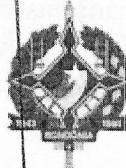


Projeto da Lei nº. 869/25

LIDO, AUTORIZADO E
INICIADA EM PAUTA

20 MAI 2025

Governo do Estado de
1º Secretário RONDÔNIAEstado de Rondônia
Assembleia Legislativa

20 MAI 2025

Protocolo: 945/25

GOVERNADORIA - CASA CIVIL
MENSAGEM N° 83, DE 20 DE MAIO DE 2025.

EXCELENTÍSSIMOS SENHORES MEMBROS DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA:

Tenho a honra de submeter à elevada apreciação e deliberação dessa ínclita Assembleia Legislativa, nos termos do art. 65, inciso III, da Constituição do Estado, o anexo Projeto de Lei que “Altera, acresce e revoga dispositivos da Lei nº 688, de 27 de dezembro de 1996, e revoga dispositivo da Lei nº 5.364, de 30 de junho de 2022.”.

Senhores Parlamentares, o presente projeto propõe a fixação, de modo expresso, dos aspectos necessários para o cálculo do ICMS devido pelos optantes do Simples Nacional, os quais, ainda hoje, causam dúvidas na comunidade de contribuintes. Prevê-se que a incidência do imposto ocorra na entrada do território de Rondônia, sendo os contribuintes do Simples Nacional os adquirentes de mercadorias oriundas de outros Estados, destacando-se a continuidade de sua cobrança.

Assim, a base de cálculo do imposto será o valor da operação, e o Diferencial de Alíquota - DIFAL a ser recolhido será a diferença entre a alíquota interna e a alíquota interestadual, determinada pelas Resoluções do Senado Federal, quais sejam 4%, 7% ou 12%, aplicada sobre o valor da operação, independentemente de o remetente da mercadoria ser ou não optante do regime do Simples Nacional.

Nesse sentido, será possível propiciar um tratamento tributário diferenciado e favorecido às microempresas e empresas de pequeno porte. O Simples Nacional deve ser orientado pela simplicidade dos comandos normativos, o que, atualmente, não ocorre. Isso se deve ao fato de que o cálculo da base dupla aplicada ao contribuinte optante pelo Simples Nacional acaba, por vezes, onerando sua base de cálculo. Como consequência, o contribuinte do regime normal acaba pagando um valor menor nas aquisições interestaduais de outro contribuinte do regime normal do que aquele optante pelo Simples Nacional, quando adquire mercadorias de outro contribuinte também optante pelo Simples Nacional.

Ressalto que com a alteração da base de cálculo dos optantes do Simples Nacional, esses contribuintes, que têm menor capacidade contributiva, pagarão também menor valor em ICMS, em comparação aos contribuintes do regime normal de apuração do imposto. Nessa hipótese, a norma traz pacificação no cálculo do imposto e justiça fiscal, seja o remetente optante ou não do Simples Nacional, logo, será considerada como base de cálculo o valor da operação, não havendo mais a chamada base dupla para os contribuintes rondonienses.

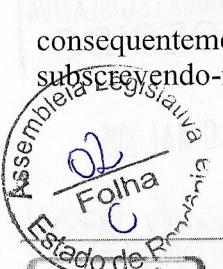
Importante destacar que, em consonância com a Lei Complementar Federal nº 194, de 23 de junho de 2022, que considerou essenciais os serviços de comunicação, e observado o disposto no art. 82 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição Federal, que veda a incidência do adicional de alíquota sobre os produtos e serviços supérfluos para os Fundos de Combate a Pobreza, alteramos o art. 27-A da Lei nº 688, de 1996, e revogamos o parágrafo único da Lei nº 5.364, de 30 de junho de 2022, para que o Fecoep não incida sobre serviços essenciais especificamente sobre outros serviços de comunicação.

Desse modo, propõe-se a adequação da Lei nº 688, de 1996, com as normas federais, no que tange às transferências, considerando a Ação Declaratória de Constitucionalidade nº 49, que declarou inconstitucional a incidência de ICMS nas operações entre estabelecimentos de um mesmo titular e a Lei Complementar Federal nº 204, de 28 de dezembro de 2023, que alterou a Lei Kandir para afastar a

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RONDÔNIA
GABINETE DA PRESIDÊNCIARecebido em: 20/05/2025
Hora: 11:53
ASSINATURA

incidência do ICMS nas transferências de mercadorias entre estabelecimentos de um mesmo titular. Logo, faz-se necessário trazer esses dispositivos à Lei estadual por se tratarem de normas gerais de Direito Tributário, de observância obrigatória pelos demais entes federados, com base no art. 146 da Constituição Federal.

Certo de ser honrado com a elevada compreensão de Vossas Excelências e, consequentemente, a pronta aprovação do mencionado Projeto de Lei, antecipo sinceros agradecimentos, subscrivendo-me com especial estima e consideração.


MARCOS JOSÉ ROCHA DOS SANTOS
Governador



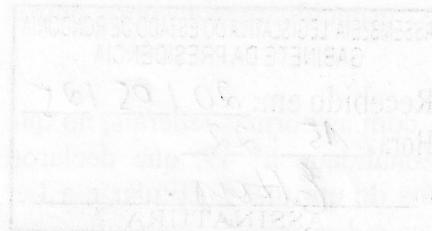
Documento assinado eletronicamente por **Marcos José Rocha dos Santos, Governador**, em 20/05/2025, às 13:59, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no artigo 18 caput e seus §§ 1º e 2º, do Decreto nº 21.794, de 5 Abril de 2017.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site [portal do SEI](#), informando o código verificador **0055293525** e o código CRC **AAA546BA**.

Referência: Caso responda esta Mensagem, indicar expressamente o Processo nº 0030.013081/2023-55

SEI nº 0055293525





GOVERNADORIA - CASA CIVIL

PROJETO DE LEI DE 20 DE MAIO DE 2025.

Altera, acresce e revoga dispositivos da Lei nº 688, de 27 de dezembro de 1996, e revoga dispositivo da Lei nº 5.364, de 30 de junho de 2022.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DECRETA:

Art. 1º O art. 17, *caput*, inciso I, inciso XIX, alínea “a”; art. 27-A, *caput*, da Lei nº 688, de 27 de dezembro de 1996, que “Institui o Imposto sobre Operações relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação (ICMS), e dá outras providências.”, passam a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 17.

I - da saída de mercadoria de estabelecimento de contribuinte;

.....

XIX -

a) sem encerramento de fase de tributação;

.....

Art. 27-A. As alíquotas incidentes nas prestações e operações internas previstas no art. 27, inciso I, alínea “d”, itens 1, 5 e 9 e nas alíneas “g”, “h” e “k”, ficam acrescidas de 2% (dois por cento), cujo produto da arrecadação destina-se a compor recurso para financiar o Fundo Estadual de Combate e Erradicação da Pobreza de Rondônia - Fecoep/RO, instituído pela Lei Complementar nº 842, de 27 de novembro de 2015, em atendimento ao disposto no art. 82 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição Federal:

.....” (NR)

Art. 2º Ficam acrescidos ao art. 2º, o inciso VI; art. 5º, o § 6º; art. 8º, o § 3º; art. 17, *caput*, o inciso XXII e os §§ 7º e 8º; art. 18, *caput*, o inciso XI e o § 9º, da Lei nº 688, de 1996, que passam a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 2º

.....

VI - a entrada, no território de Rondônia, de mercadoria oriunda de outro Estado, adquirida por contribuinte optante pelo Simples Nacional, inclusive o Microempreendedor Individual - MEI, nos termos da Lei Complementar Federal nº 123, de 14 de dezembro de 2006, e destinada:

a) à comercialização, produção rural ou utilização em processo de industrialização como produto intermediário, material de embalagem e material secundário; e



b) ao uso ou consumo ou ao ativo imobilizado.

Art. 5º

§ 6º Encerra-se o diferimento sempre que houver destinação da mercadoria ou dos produtos resultantes de sua industrialização para outra Unidade da Federação, ainda que seja para outro estabelecimento do mesmo titular.

Art. 8º

§ 3º É também contribuinte do imposto o optante pelo Simples Nacional, inclusive o MEI, nos termos da Lei Complementar Federal nº 123, de 2006, que adquirir mercadoria oriunda de outro Estado destinada à comercialização, produção rural ou utilização em processo de industrialização como produto intermediário, material de embalagem e material secundário, ao uso ou consumo ou ao ativo imobilizado, em relação à diferença entre a alíquota interna do estado de Rondônia e a alíquota interestadual aplicável na origem.

Art. 17.

XXII - da entrada, no território de Rondônia, de mercadoria oriunda de outro Estado, adquirida por contribuinte optante pelo Simples Nacional, inclusive o MEI, nos termos da Lei Complementar Federal nº 123, de 2006, desde que destinada à comercialização, produção rural ou utilização em processo de industrialização como produto intermediário, material de embalagem e material secundário, ou ainda, como ativo imobilizado.

§ 7º Não se considera ocorrido o fato gerador do imposto na saída de mercadoria de um estabelecimento para outro de mesma titularidade, mantendo-se o crédito relativo às operações e prestações anteriores em favor do contribuinte, inclusive nas hipóteses de transferências interestaduais em que os créditos serão assegurados:

I - pela unidade federada de destino, por meio de transferência de crédito, limitados aos percentuais estabelecidos nos termos do art. 155, § 2º, inciso IV, da Constituição Federal, aplicados sobre o valor atribuído à operação de transferência realizada; e

II - pela unidade federada de origem, em caso de diferença positiva entre os créditos pertinentes às operações e prestações anteriores e o transferido na forma do inciso I.

§ 8º Alternativamente ao disposto no § 7º, por opção do contribuinte, a transferência de mercadoria para estabelecimento pertencente ao mesmo titular poderá ser equiparada à operação sujeita à ocorrência do fato gerador de imposto, hipótese em que serão observadas:

I - nas operações internas, as alíquotas estabelecidas na legislação; e

II - nas operações interestaduais, as alíquotas fixadas nos termos do art. 155, § 2º, inciso IV, da Constituição Federal.

Art. 18.



XI - na hipótese do art. 177, inciso XXII, o valor da operação, que compreende:

- a) o valor da mercadoria ou bem constante do documento fiscal;
 - b) seguros, juros e demais importâncias pagas, recebidas ou debitadas, bem como descontos concedidos sob condição; e
 - c) frete, caso o transporte seja efetuado pelo próprio remetente ou por sua conta e ordem e seja cobrado em separado.

§ 9º Para o cálculo do imposto devido, na hipótese do inciso XI do *caput*, aplicar-se-á a diferença entre a alíquota interna utilizada neste Estado e as alíquotas interestaduais previstas nas Resoluções do Senado Federal sobre o valor da operação, ainda que o remetente seja optante do Simples Nacional, por meio da seguinte fórmula: ICMS devido ao estado de RO = BC x [ALQ intra - ALQ inter], onde:

I - BC - base de cálculo do imposto, observado o disposto no inciso XI do *caput*:

II - ALQ intra - alíquota interna aplicável à operação ou prestação no estado de Rondônia; e

III - ALQ inter - alíquota interestadual aplicável à operação ou prestação, definidas nas Resoluções do Senado Federal ”(NR)

Art. 3º Até a entrada em vigor desta Lei, aplicar-se-á, para fins de base de cálculo do imposto nas aquisições interestaduais por contribuinte optante pelo Simples Nacional, inclusive o MEI, nos termos da Lei Complementar Federal nº 123, de 2006:

I - o valor da operação ou prestação no Estado de origem, para o cálculo do imposto devido a esse Estado; e

II - o valor da operação ou prestação no Estado de destino, para o cálculo do imposto devido a esse Estado.

§ 1º Integra a base de cálculo do imposto;

I - o montante do próprio imposto, constituindo o respectivo destaque mera indicação para fins de controle; e

II - o valor correspondente a:

- a) seguros, juros e demais importâncias pagas, recebidas ou debitadas, bem como descontos concedidos sob condição; e
 - b) frete, caso o transporte seja efetuado pelo próprio remetente ou por sua conta e ordem, e seja cobrado em separado.

§ 2º Utilizar-se-á, para os efeitos do *caput*:

I - alíquota prevista para a operação ou prestação interestadual, para estabelecer a base de cálculo da operação ou prestação no Estado de origem; e

II - alíquota prevista para a operação ou prestação interna, para estabelecer a base de cálculo da operação ou prestação no Estado de destino.

Art. 4º São normas interpretativas os acréscimos do art. 2º, inciso VI, do art. 8º, § 3º e do art. 17, *caput*, inciso XXII, todos da Lei nº 688, de 1996, e o art. 3º desta Lei, aplicando-se a esses dispositivos a previsão contida no art. 106, inciso I, da Lei Federal nº 5.172, de 25 de outubro de 1966, que “Dispões sobre o Sistema Tributário Nacional e institui normas gerais do direito tributário aplicáveis à União, Estados e Municípios.”.

Art. 5º Ficam revogados:

I - o § 4º do art. 18 da Lei nº 688, de 27 de dezembro de 1996; e

II - o parágrafo único do art. 1º da Lei nº 5.364, de 30 de junho de 2022.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.



Documento assinado eletronicamente por **Marcos José Rocha dos Santos, Governador**, em 20/05/2025, às 13:59, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no artigo 18 caput e seus §§ 1º e 2º, do Decreto nº 21.794, de 5 Abril de 2017.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site [portal do SEI](#), informando o código verificador **0053247121** e o código CRC **671B90DD**.

Referência: Caso responda este Projeto de Lei, indicar expressamente o Processo nº 0030.013081/2023-55

SEI nº 0053247121



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Procuradoria Geral do Estado - PGE
Procuradoria Geral do Estado junto à Casa Civil - PGE-CASACIVIL

Parecer nº 279/2024/PGE-CASACIVIL

Referência de Minuta: ID 0053276569

1. RELATÓRIO

- 1.1. Trata-se de consulta formulada à Procuradoria Geral do Estado, objetivando a apreciação da compatibilidade da minuta do Projeto de Lei de ID: 0053276569 com as normas de regência.
- 1.2. A proposta em comento "altera, acresce e revoga dispositivos da Lei nº 688, de 27 de dezembro de 1996, e revoga dispositivo da Lei nº 5.364, de 30 de junho de 2022."
- 1.3. Em resumo, a minuta do Projeto de Lei tem por escopo:
 - 1 - Estabelecer critérios necessários para a cobrança do ICMS-DIFAL dos optantes do Simples Nacional;
 - 2 - Fixar base de única para os optantes SIMPLES nacional, no cálculo do Diferencial de Alíquota - ICMS;
 - 3 - Incorporar a LC nº204/2023, que "dispõe sobre a não incidência do ICMS nas transferências de mercadorias entre estabelecimentos de um mesmo contribuinte";
 - 4 - Retirar a incidência do Fundo Estadual de Combate e Erradicação da pobreza de Rondônia - FECOEP, sobre os produtos e serviços essenciais - serviços de comunicação, nos termos do §1º do art. 82 da ADCT da Constituição Federal c/c LC nº194/2022.
- 1.4. É o breve e necessário relatório.

2. LEGITIMAÇÃO DA ATUAÇÃO DA PROCURADORIA GERAL DO ESTADO NO PRESENTE PROCESSO ADMINISTRATIVO

- 2.1. Dispõe a Constituição Federal que **aos Procuradores do Estado incumbe a representação judicial e a consultoria jurídica** das respectivas unidades federadas, circunstâncias estas inseridas no art. 132.
- 2.2. No âmbito estadual, a Constituição do Estado de Rondônia prevê no art. 104: "A Procuradoria-Geral do Estado é a instituição que representa o Estado, judicial e extrajudicialmente cabendo-lhe, nos termos da lei complementar que dispuser sobre sua organização e funcionamento, as atividades de consultoria e assessoramento jurídico do Poder Executivo".
- 2.3. Seguindo esta linha, a Lei Complementar nº 620, de 11 de junho de 2011, prevê as competências da Procuradoria Geral do Estado que corroboram com as disposições da Constituição Estadual.
- 2.4. Portanto, resta inequivocamente caracterizada a competência constitucional e legal exclusiva da Procuradoria Geral do Estado para o exercício da função consultiva no presente feito, com exclusão da eventual competência de qualquer outro agente público, observado o disposto no art. 11, inciso V e § 2º da lei supracitada.
- 2.5. Por ocasião da análise da Procuradoria Geral, necessário observar os limites das regras constitucionais do processo legislativo, com ênfase à inconstitucionalidade formal ou material, se houver.
- 2.6. Nesse contexto, de forma simplista, impõe-se destacar que, na hipótese de o conteúdo da norma ser contrário ao disposto na Constituição, restará caracterizada a inconstitucionalidade material.
- 2.7. Haverá inconstitucionalidade formal se houver violação da regra constitucional quanto ao ente competente para a produção da norma, isto é, se decorrente de invasão da competência legislativa constitucionalmente outorgada a outro ente.
- 2.8. Mais precisamente, em caso de inobservância das regras constitucionais do processo legislativo, se este for inaugurado por autoridade diversa daquela legitimada pela Constituição, restará configurada a inconstitucionalidade formal subjetiva, remanescente à inconstitucionalidade formal objetiva as demais hipóteses de descumprimento ao processo legislativo constitucional.
- 2.9. Ao Chefe do Executivo, por sua vez, cabe, privativamente, a competência de vetar total ou parcialmente projetos apreciados pelo Poder Legislativo, exercendo o voto político quando concluir pela incompatibilidade com o interesse público, e exercendo o voto jurídico quando concluir pela incompatibilidade formal ou material com a Constituição.
- 2.10. Compete destacar que esta Procuradoria não faz análise do mérito, contudo, os atos normativos devem ser motivados, cabendo a esta unidade orientar quanto a antijuridicidade das leis. Ato contínuo, a análise se perfectibiliza a partir da compatibilidade com outras normas vigentes no âmbito estadual e federal.
- 2.11. Desse modo, em razão da vigência da Portaria nº 41 de 14 de janeiro de 2022, que por meio do art. 5º, promoveu a instalação das procuradorias setoriais, e, ainda, somada a previsão do art. 23 da Lei Complementar nº 620/2020, tem-se que a competência para o exercício das funções previstas no art. 29 da referida lei, pertence a esta Procuradoria Setorial, razão pela qual, **passa-se a análise da**

viabilidade da minuta, servindo de subsídio ao controle de constitucionalidade preventivo realizado pelo Chefe do Poder Executivo estadual.

3. DO EXAME DOS ASPECTOS FORMAIS

3.1. Inicialmente destaca-se o princípio constitucional da separação dos Poderes, tanto a Constituição Federal (art. 2º) quanto à Constituição do Estado de Rondônia (art. 7º), respectivamente.

3.2. Veja-se que a disciplina constitucional tem por objetivo prevenir a usurpação da competência de um Poder pelo outro, de modo que suas competências estão previstas na Constituição Federal e na Constituição Estadual.

3.3. Somado a isso, a Constituição Federal prevê a iniciativa privativa do Presidente da República (art. 61, da CF), além de dispor sobre as suas atribuições que lhe são próprias (art. 84, da CF).

3.4. Destaca-se que, as hipóteses acima, em razão do princípio da simetria e da separação de Poderes, devem ser observadas no âmbito estadual, distrital e municipal, logo, tais matérias deverão ser iniciadas pelos Chefes do Executivo.

3.5. Os dispositivos colacionados guardam consonância com a Constituição Federal, que prevê a iniciativa privativa do Presidente da República (art. 61, da CF), além de dispor sobre as suas atribuições que lhe são próprias (art. 84, da CF), e com a Constituição Estadual que disciplina que determinadas matérias são de iniciativa ou competência exclusiva do Chefe do Poder Executivo (arts. 39 e 65).

3.6. No caso concreto, a minuta em análise possui a seguinte ementa: "altera, acresce e revoga dispositivos da Lei nº 688, de 27 de dezembro de 1996, e revoga dispositivo da Lei nº 5.364, de 30 de junho de 2022."

3.7. Sobre o tema, certo é que a Constituição Federal de 1988, estabeleceu a competência concorrente entre União, Estados e Distrito Federal para legislar sobre matéria tributária, tal como se extrai do inciso I do art. 24, note-se:

Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar **concorrentemente** sobre:

I - direito tributário, financeiro, penitenciário, econômico e urbanístico;

Tal previsão restou replicada na Constituição Estadual de Rondônia, conforme art. 9º:

Art. 9º - Compete, ainda, ao Estado legislar, de forma **concorrente**, respeitadas as normas gerais da União, sobre:

I - direito tributário, financeiro, penitenciário, econômico e urbanístico;

3.9. A Constituição Federal de 1988, em seu inciso II do art. 155, dispõe acerca da competência dos Estados e do Distrito Federal para instituição do imposto sobre operações relativas à circulação de mercadorias e sobre prestações de serviços de transporte interestadual e intermunicipal e de comunicação - ICMS, bem como define que cabe à Lei Complementar a forma como mediante deliberação dos Estados e do Distrito Federal, os benefícios fiscais serão concedidos na alínea "g" do inciso XII, senão vejamos:

Art. 155. Compete aos Estados e ao Distrito Federal instituir impostos sobre:

[...]

II - operações relativas à circulação de mercadorias e sobre prestações de serviços de transporte interestadual e intermunicipal e de comunicação, ainda que as operações e as prestações se iniciem no exterior;

[...]

§ 2º O imposto previsto no inciso II atenderá ao seguinte:

[...]

XII - cabe à lei complementar:

[...]

g) regular a forma como, mediante deliberação dos Estados e do Distrito Federal, isenções, incentivos e benefícios fiscais serão concedidos e revogados.

3.10. Em cumprimento ao mandamento constitucional, restou editada a **Lei Kandir** (Lei Complementar nº 87, 13 de setembro de 1996, que "dispõe sobre o imposto dos Estados e do Distrito Federal sobre operações relativas à circulação de mercadorias e sobre prestações de serviços de transporte interestadual e intermunicipal e de comunicação, e dá outras providências"), que em seu art. 1º, delegou aos Estados e Distrito Federal a competência para instituição do referido imposto.

3.11. Em âmbito estadual restou editada a **Lei Ordinária nº 688, de 27.12.1996**, a qual institui o Imposto sobre Operações relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação (ICMS), e dá outras providências.

3.12. Da análise da minuta (0053276569), extrai-se que trata de alteração, acréscimo e revogação de dispositivos da Lei nº 688/1996, implementando base única para os optantes do Simples Nacional no cálculo do Diferencial de Alíquota - ICMS, estabelece, ainda, critérios necessários para a cobrança do ICMS-DIFAL dos optantes do Simples, incorpora a LC nº204/2023, que "dispõe sobre a não incidência do ICMS nas transferências de mercadorias entre estabelecimentos de um mesmo contribuinte", e retira a incidência do Fundo Estadual de Combate e Erradicação da pobreza de Rondônia - FECOEP, sobre os produtos e serviços essenciais (serviços de comunicação), nos termos do §1º do art. 82 da ADCT da Constituição Federal c/c LC nº194/2022.

3.13. Em plano jurisprudencial, o Supremo Tribunal Federal - STF, por intermédio da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº ADI 5.929/DF, decidiu recentemente:

CONCESSÃO INCENTIVO FISCAL DE ICMS. NATUREZA AUTORIZATIVA DO CONVÉNIO CONFAZ. 1. PRINCÍPIO DA LEGALIDADE ESPECÍFICA EM MATÉRIA TRIBUTÁRIA. 2. TRANSPARÊNCIA FISCAL E FISCALIZAÇÃO FINANCEIRAMENTÁRIA. 1. O poder de isentar submete-se às idênticas balizas do poder de tributar com destaque para o princípio da legalidade tributária que a partir da EC n.03/1993 adquiriu destaque ao prever lei específica para veiculação de quaisquer desonerações tributárias (art.150 §6º, in fine). 2. Os convênios CONFAZ têm natureza meramente autorizativa ao que imprescindível a submissão do ato normativo que veicle quaisquer benefícios e incentivos fiscais à apreciação da Casa Legislativa. 3. A exigência de submissão do convênio à Câmara Legislativa do Distrito Federal evidencia observância não pressuposto para o exercício de controle fiscal-orçamentário dos incentivos fiscais de ICMS. 4. Ação Direta de Inconstitucionalidade julgada improcedente. (ADI n 5.929/DF, , Relator(a): Min. Edson Fachin, Plenário, Publicação DJE 06/03/2020 - ATA Nº 23/2020. DJE nº 47, divulgado em 05/03/2020, Trânsito em julgado em 14.03.2020).

3.14. Conforme justificativa da Secretaria de Estado de Finanças - SEFIN, a minuta do Projeto de Lei em análise - embora tenha redução da arrecadação da Diferença de Alíquota, no montante de R\$ 60.429.229,25 (sessenta milhões, quatrocentos e vinte e nove mil, duzentos e vinte e nove reais e vinte e cinco centavos), o que representa uma redução de 20,25% da arrecadação da DIFAL do Simples Nacional - não caracteriza concessão ou ampliação de incentivo ou benefício de natureza tributária, no termos da **Informação nº14/2024** (ID: 0054822912):

[...]

A medida em questão NÃO pode ser encarada como benefício fiscal. Trata-se, em verdade, do exercício da competência tributária conferida pela Lei Complementar nº 123/2006, que delegou aos Estados a prerrogativa de estabelecer todos os critérios capazes de nascer a obrigação tributária (regra matriz de incidência tributária). Desse modo, é legítimo ao ente subnacional estatuir, dentro da liberdade de conformação ampla atribuída pela lei nacional, o modo como se calculará o ICMS-DIFAL devido. A LC nº 123/2006 em momento algum exprime a fórmula da base de cálculo a ser aplicada pelos Estados, apenas prescreve o tratamento diferenciado e simplificado.

A fórmula da base de cálculo única já é empregada pelo Estado de São Paulo no cálculo do ICMS-DIFAL devido pelos optantes pelo Simples Nacional. Veja-se:

RESPOSTA À CONSULTA TRIBUTÁRIA 26248/2022, de 22 de agosto de 2022.

Publicada no Diário Eletrônico em 24/08/2022

Ementa

CMS – Diferencial de alíquotas – Aquisição interestadual de mercadorias por contribuinte optante pelo Simples Nacional.

I. O cálculo do diferencial de alíquotas devido pelos contribuintes optantes pelo Simples Nacional deve ser efetuado sem a inclusão do montante do ICMS devido ao Estado de destino na sua própria base de cálculo, não importando a destinação da mercadoria adquirida (comercialização, industrialização, uso, consumo ou integração ao Ativo Imobilizado).

Em outros Estados é possível verificar outras regras que visam o tratamento diferenciado ao regime do Simples. Registre-se que o Estado de Santa Catarina sequer cobra o ICMS-DIFAL de empresas do Simples quando o fornecedor situado em outra unidade federada também for optante pelo Regime do Simples Nacional. Confira-se:

ICMS. ANTECIPAÇÃO TRIBUTÁRIA. DIFERENCIAL DE ALÍQUOTA. AS AQUISIÇÕES INTERESTADUAIS PARA COMERCIALIZAÇÃO OU INDUSTRIALIZAÇÃO NÃO ESTÃO SUJEITAS À ANTECIPAÇÃO DO DIFERENCIAL DE ALÍQUOTA, PREVISTO NO §6º DO ART. 36 DA LEI 10.297/96, QUANDO O FORNECEDOR SITUADO EM OUTRA UNIDADE FEDERADA TAMBÉM FOR OPTANTE PELO REGIME DO SIMPLES NACIONAL.

Ainda, o Estado da Bahia concede uma redução de 20% (vinte por cento) do valor do imposto apurado, nas aquisições efetuadas por contribuintes enquadrados na condição de microempresa ou empresa de pequeno porte, assim:

RICMS/BA

Art. 274. No caso de antecipação parcial decorrente de aquisições efetuadas por contribuintes enquadrados na condição de microempresa ou empresa de pequeno porte, independentemente da receita bruta, fica concedida uma redução de 20% (vinte por cento) do valor do imposto apurado, na hipótese de o contribuinte recolher no prazo regulamentar, não cumulativa com a redução prevista no art. 273.

Noutro giro, se encaradas como benefícios fiscais, o tratamento diferenciado decorrente de opção política do Estado ou de interpretação das normas reitoras não tem a aptidão suficiente e necessária para gerar a denominada “guerra fiscal”, a atrair o princípio-regra previsto no art. 155, § 2º, XII, “g”, da Constituição Federal - celebração de Convênio para concessão de benefícios relacionados ao ICMS. Isso ocorre porque o tratamento diferenciado ou simplificado – como é o caso da base de cálculo única –, por ser direcionado somente às empresas de pequeno porte, não trazem consigo qualquer acirramento concorrencial por empreendimentos econômicos, o que tanto os dispositivos constitucionais e legais, assim como os precedentes do Supremo Tribunal Federal, adotam como justificativa para declarar normas desse tipo como inconstitucionais. A título ilustrativo, cita-se que a Suprema Corte já adotou essa linha interpretativa quando do julgamento da ADI 3.421/PR.

Diferente de grandes empresas, as pequenas normalmente não têm recursos nem motivação para decidir sua localização com base em incentivos fiscais oferecidos por diferentes Estados, porque as vantagens fiscais frequentemente não compensam, para uma empresa pequena, os custos e riscos de realocar suas operações para outra região. Como se percebe da realidade brasileira, o foco de pequenas empresas costuma ser mais local e centrado no mercado já estabelecido, e sua flexibilidade financeira limitada torna inviável uma movimentação estratégica em busca de incentivos.

Como alternativa, pequenas empresas podem explorar programas de incentivo locais, que não exigem realocação, ou se engajar com associações comerciais que pressionam por melhores condições tributárias para negócios de menor porte onde já estão instalados.

Ainda, é preciso considerar que os arts. 31 e 32 da Resolução CGSN 140, de 22 de maio de 2018, estatuem que os Estados podem conceder benefícios fiscais de isenção ou redução do ICMS, ou ainda estabelecer valores fixos para recolhimento do ICMS, sem a anuência do CONFAZ ou demais órgãos, especificamente para os optantes pela sistemática simplificada, nestes termos:

Art. 31. O Estado, o Distrito Federal ou o Município tem competência para, com relação à ME ou à EPP optante pelo Simples Nacional, na forma prevista nesta Resolução: (Lei Complementar nº 123, de 2006, art. 18, §§ 18, 20 e 20-A)

I - conceder isenção ou redução do ICMS ou do ISS; e

II - estabelecer valores fixos para recolhimento do ICMS ou do ISS.

(...)

Art. 32. A concessão dos benefícios previstos no art. 31 poderá ser realizada: (Lei Complementar nº 123, de 2006, art. 18, § 20-A)

I - mediante deliberação exclusiva e unilateral do Estado, do Distrito Federal ou do Município concedente; e

(...)

Com essas considerações, solicita-se a manifestação favorável da dnota Procuradoria Geral do Estado e o encaminhamento da minuta à apreciação do Excelentíssimo Senhor Governador do Estado de Rondônia.



Porto Velho, 14 de novembro de 2024.

LUÍS FERNANDO PEREIRA DA SILVA

Secretário de Estado de Finanças

ANTONIO CARLOS ALENCAR DO NASCIMENTO

Coordenador-Geral da Receita Estadual

MÁRCIO ALVES PASSOS

Gerente de Tributação

3.15. Vale lembrar, no que tange aos aspectos constitucionais, o art. 113 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias:

Art. 113. A proposição legislativa que crie ou altere despesa obrigatória ou renúncia de receita deverá ser acompanhada da estimativa do seu impacto orçamentário e financeiro. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 95, de 2016).

3.16. Em atenção ao dispositivo acima, a estimativa do impacto orçamentário e financeiro fora acostado aos autos, conforme ADENDO LDO 2025 (0050958661):

LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS 2025						
ANEXO DE METAS FISCAIS						
Estimativa e Compensação da Renúncia de Receita						
	TRIBUTO	MODALIDADE	SETORES/PROGRAMAS/BENEFICIÁRIO	DESCRIÇÃO	RENÚNCIA DE RECEITA PREVISTA	CÓMPE
					2025	2026
	ICMS	Redução de Base de Cálculo	G - Comércio de mercadorias (bens tangíveis, em geral)	Altera a forma de cálculo do Diferencial de Alíquota (DIFAL) para os contribuintes do Simples Nacional.	R\$ 67.384.701	R\$ 71.138.029
					R\$ 75.100.417	

3.17. É de se frisar que, tal como se explanará melhor no tópico relativo a análise dos aspectos materiais, a **estimativa do impacto orçamentário e financeiro** está prevista na **Lei n. 5.832, de 16 de julho de 2024**, que "dispõe sobre as Diretrizes para a elaboração da Lei Orçamentária de 2025".

3.18. Nesse aspecto, depreende-se que dentre às matérias que são de iniciativa do Governador do Estado (art. 39), somado à competência privativa do Governador (art. 65), não há vedação para que a matéria em comento seja proposta pelo Chefe do Executivo, não havendo que se falar, portanto, em vício de iniciativa, restando configurada a higidez formal da proposta.

4. DO EXAME DOS ASPECTOS MATERIAIS

4.1. Restará caracterizada a inconstitucionalidade material, quando o conteúdo da norma afrontar qualquer preceito ou princípio da Constituição Federal e/ou Constituição Estadual, podendo ainda igualmente verificar-se quando houver desvio de poder ou excesso de poder legislativo.

4.2. A minuta do Projeto de Lei (0053276569) em análise "altera, acresce e revoga dispositivos da Lei nº 688, de 27 de dezembro de 1996, e revoga dispositivo da Lei nº 5.364, de 30 de junho de 2022."

4.3. A presente minuta trata de alteração, acréscimo e revogação de dispositivos da Lei nº 688/1996, implementando base única para os optantes do Simples nacional no cálculo do Diferencial de Alíquota - ICMS, estabelece ainda, critérios necessários para cobrança do ICMS-DIFAL dos optantes do SIMPLES, incorpora a LC. nº204/2023, que "dispõe sobre a não incidência do ICMS nas transferências de mercadorias entre estabelecimentos de um mesmo contribuinte", e retira a incidência do Fundo Estadual de Combate e Erradicação da Pobreza de Rondônia - FECOEP, sobre os produtos e serviços essenciais (serviços de comunicação), nos termos do §1º do art. 82 da ADCT da Constituição Federal c/c LC nº194/2022.

4.4. Feitas essas considerações, a proposta de alteração na Lei Ordinária nº68/1996 decorreu da **Carta Conjunta nº 38/2023** (ID: 0044107140), no qual as entidades (IFPE-RO, FACER, CDL e ACR), representantes do setor econômico do Estado de Rondônia, solicitaram que o cálculo do diferencial de alíquota devido pelos contribuintes do Simples Nacional, fosse efetuado sem a inclusão do montante do ICMS devido ao Estado de Destino a sua própria base de cálculo, não importando a destinação da mercadoria adquirida (comercialização, industrialização, uso/consumo ou integração ao ativo imobilizado).

4.5. Urge transcrever a **Justificativa** (ID: 0051358698) da Secretaria de Estado de Finanças - SEFIN:

Justificativa

Trata-se de Minuta de Projeto de Lei, que "Altera, acresce e revoga dispositivos da Lei nº 688, de 27 de dezembro de 1996, que "Institui o Imposto sobre Operações relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS, e dá outras providências." e revoga o parágrafo único do art. 1º da Lei 5.364, de 30 de junho de 2022".

Por meio da presente proposição, fixaremos, de modo expresso, os aspectos necessários para o cálculo do ICMS devido pelos optantes do SIMPLES Nacional, os quais ainda hoje, causam dúvidas na comunidade de contribuintes.

Inicialmente, prevemos a incidência do imposto na entrada no território deste Estado, sendo contribuintes os optantes do SIMPLES Nacional que adquirirem mercadorias de fora do Estado. A base de cálculo do imposto será o valor da operação, e o ICMS-Difal a ser recolhido será a diferença entre a alíquota interna e a alíquota interestadual determinada pelas Resoluções do Senado Federal (4%, 7% ou 12%), aplicada sobre o valor da operação - independentemente de o remetente da mercadoria ser ou não optante do regime do Simples Nacional.



A previsão se faz necessária em decorrência da decisão da Suprema Corte no recurso extraordinário com agravo nº 1.460.254/Goiás. Neste, ficou assentada a seguinte tese: "A cobrança do ICMS-DIFAL de empresas optantes do Simples Nacional deve ter fundamento em lei estadual em sentido estrito" (Tema 1.284). No acórdão, item 12, foi ainda asseverado que:

"(...) conforme anotado pelo voto que fixou a tese sobre a constitucionalidade da exigência do ICMS-DIFAL de empresas optantes do Simples Nacional, a cobrança do tributo pressupõe o exercício de competência tributária pelos estados-membros. É dizer: é necessário que o ente federativo que detém a competência tributária edite lei específica para a cobrança do imposto. Não basta, portanto, previsão em lei complementar federal que autorize a cobrança do diferencial de alíquota, nem previsões legislativas gerais que não estabeleçam todos os critérios capazes de instituir a obrigação tributária.

Isto é: as previsões gerais, que se faz acerca do Difal nas leis estaduais, não são bastante para sustentar a cobrança do imposto, sendo necessário a menção específica para o contribuinte do Simples Nacional em suas aquisições interestaduais. Nesse aspecto, o Estado do Goiás, após o julgamento do supracitado RE, publicou a Lei 22.424, de 1º de dezembro de 2023, trazendo então "todos os critérios capazes de instituir a obrigação tributária". De forma similar, propusemos o mesmo nesta Minuta de Projeto de Lei.

Nesse ponto, reafirmamos o posicionamento do Estado de Rondônia, que em suas manifestações judiciais tem pugnado pela higidez dos lançamentos de contribuinte do SIMPLES Nacional pelo diferencial de alíquotas em suas aquisições interestaduais de mercadoria, não se encaixando a atual legislação ao *leading case* do Tema 1.284 (recurso extraordinário nº 1.460.254), mas sim ao Tema 517 (recurso extraordinário nº 970.821). Logo, a presente minuta de Projeto de Lei trata-se, na essência, de Lei expressamente interpretativa, nos termos do art. 106, I do CTN, ao minudenciar aquilo que a Lei atual trás de forma concisa. Daí o disposto no art. 5º desta minuta de Projeto de Lei:

Art. 5º São normas interpretativas os acréscimos do inciso VI ao art. 2º, do § 3º ao art. 8º, do inciso XXII ao art. 17, todos da Lei 688/1996, e o art. 4º desta Lei, aplicando-se a esses dispositivos a previsão contida no art. 106, I da Lei nº 5.172, de 1966 – Código Tributário Nacional.

Por não haver instituição ou majoração de imposto, mas simples continuidade na sua cobrança, não se aplica o princípio da anterioridade (art. 150, III, "a"). À semelhança da LC 190/2022, e no âmbito interno, da Lei nº 5.369, de 30 de junho de 2022, que disciplinou o diferencial de alíquotas do ICMS (DIFAL), em que o STF julgou constitucional a exigibilidade no mesmo exercício em que a Lei Complementar Federal foi publicada - 2022, uma vez que não houve instituição ou majoração do imposto, mas mera repartição do produto da arrecadação entre os Estados remetente e de destino da mercadoria:

"2. A ampliação da técnica fiscal não afetou a esfera jurídica do contribuinte, limitando-se a fracionar o produto da arrecadação antes devido integralmente ao Estado produtor (alíquota interna) em duas parcelas devidas a entes diversos. Portanto, não corresponde à instituição nem majoração de tributo e, por isso mesmo, não atrai a incidência das regras relativas à anterioridade (CF, art. 150, III, b e c)." (ADI 7066 / DF - Publicação: 06/05/2024. Órgão julgador: Tribunal Pleno)

Relativamente ao acréscimo do inciso XI e do § 9º ao art. 18, trata-se de um meio de simplificar a base de cálculo do ICMS para contribuintes do SIMPLES Nacional em suas aquisições interestaduais. O atual cálculo que envolve duas bases, uma para a UF de origem, e outra para UF de destino, quando envolve remetente também optante do SIMPLES Nacional, acaba por onerar a base de cálculo em valor maior, do que se a aquisição fosse feita de um remetente do regime normal.

Como se sabe, na base dupla, supondo uma operação cujo valor seja R\$ 1.000,00, em que o remetente seja contribuinte do regime normal, a alíquota interestadual de 7%, devemos retirar R\$ 70,00, para encontrarmos o valor do ICMS devido à UF de origem. Esse será o valor de partida para calcularmos "por dentro" o imposto devido a UF de destino. Daí, sobre esses R\$ 930,00, devemos embutir o imposto da UF de destino, pela alíquota interna, e encontrar a base de cálculo, isto é: R\$ 930/(1-0,195)= R\$ 1.155,27. Aplicando então a alíquota de 19,5%, encontramos a carga tributária total de R\$ 225,27. Subtraindo os R\$ 70,00 que pertencem à UF de origem, chegaremos ao fim R\$ 155,27 para o Estado de Rondônia, pela empresa optante do SIMPLES.

Entretanto, se o remetente for contribuinte do SIMPLES Nacional vendendo para adquirente estabelecido em Rondônia, também optante do SIMPLES Nacional, o cálculo será diferente. Nessa hipótese, supondo uma alíquota interestadual de 7% e o valor efetivamente recolhido pelo PGDAS (Programa Gerador do Documento de Arrecadação do Simples Nacional) com percentual de 3,1856%, equivalente a R\$ 31,86, para encontrarmos o valor do ICMS devido à UF de origem, subtraímos esses R\$ 31,86 do valor da operação (R\$ 1.000,00 - R\$ 31,86= R\$ 968,14), e então achamos o valor de partida para calcularmos "por dentro" o imposto devido a UF de destino. Daí, sobre esses R\$ 968,14, devemos embutir o imposto da UF de destino, pela alíquota interna, e encontrar a base de cálculo, isto é: R\$ 968,14/(1-0,195)= R\$ 1.202,66. Aplicando então a alíquota de 19,5%, encontramos a carga tributária total de R\$ 234,51. Subtraindo os R\$ 70,00, chegaremos ao fim R\$ 164,51 para o Estado de Rondônia, pela empresa optante do SIMPLES.

O cenário ainda fica pior para as empresas adquirentes do SIMPLES Nacional, quando a empresa remetente também é optante do SIMPLES e não informa na NF-e o percentual de ICMS pago no PGDAS. Nessa hipótese, como não há valor a ser subtraído na primeira etapa do cálculo - ICMS devido à UF de origem -, considerando as mesmas alíquotas e valor de operação do exemplo acima, teremos que embutir o valor da alíquota interna (19,5%) do Estado de Rondônia por meio do seguinte cálculo: R\$ 1.000,00/(1-0,195)= R\$ 1.242,23. Subtraindo os R\$ 70,00, (correspondente à alíquota interestadual de 7% sobre o valor da operação - R\$ 1.000,00), teremos um valor a recolher para o Estado de Rondônia, pela empresa optante do SIMPLES, a título de DIFAL de R\$ 172,23.

Doravante, o cálculo será muitíssimo singelo. Dada uma operação em que o valor seja R\$ 1.000,00, considerando que o remetente esteja localizado em um dos estados cuja alíquota interestadual seja 7%, teremos: 12,5% (19,5% - 7%) sobre o valor da operação, que será a base de cálculo, isto é, 12,5% * R\$ 1.000,00, havendo um ICMS DIFAL a recolher no valor de R\$ 125,00.

Assim, por meio da presente Lei propiciaremos tratamento tributário diferenciado e favorecido às microempresas e empresas de pequeno porte. O Simples Nacional deve ser orientado pela simplicidade nos comandos normativos. Atualmente, o cálculo da base dupla aplicada ao contribuinte do Simples Nacional, acaba, por vezes, onerando a base de cálculo do optante, de modo que, o contribuinte do regime normal, por vezes, acaba por pagar um valor menor nas aquisições interestaduais de outro contribuinte do regime normal do que o optante do SIMPLES, nas aquisições de outro contribuinte do Simples.

Agora, com esta proposição que alterará a base de cálculo dos optantes do Simples Nacional, esses contribuintes, que têm menor capacidade contributiva, pagará também menor valor em ICMS, em comparação com os contribuintes do regime normal de apuração do imposto. Nessa hipótese, a norma traz enorme pacificação no cálculo do imposto e justiça fiscal: seja o remetente optante ou não do Simples Nacional, será considerada como base de cálculo o valor da operação, não havendo mais a chamada "base dupla" para contribuintes rondonienses optantes do Simples Nacional. É válido ressaltar que essa fórmula da base de cálculo do ICMS-Difal é empregada pelo estado de São Paulo^[1].

Entretanto, tais proposições que tratam da base única para o SIMPLES Nacional só produzirão efeitos a partir de 1º de janeiro de 2025, por questões orçamentárias, vez que envolve renúncia de receita e não foi projetada para o ano corrente.

Ainda, propusemos a adequação da Lei 688/1996 no que tange as transferências: com a ADC 49 que declarou inconstitucional a incidência de ICMS nas operações entre estabelecimentos de um mesmo titular, e a Lei Complementar Federal 204/2023, que alterou e acrescentou dispositivos à Lei Kandir, para afastar a incidência do ICMS nas transferências de mercadorias entre estabelecimentos de um mesmo titular, faz-se necessário trazer esses dispositivos à Lei de Rondônia, os quais, diga-se de passagem, são normas gerais de Direito Tributário, de observância obrigatória pelos demais entes federados (art. 146, III, "a", da Constituição Federal). Nessa hipótese, prevemos também que será encerrado o diferimento quando o estabelecimento situado em Rondônia fizer remessa de mercadorias a outra Unidade da Federação. A previsão se faz necessária para delimitar o marco temporal em que há o encerramento do instituto e o consequente recolhimento do imposto

devido nas operações anteriores. Do contrário, sem previsão do encerramento do diferimento, não haveria meios de controlar e arrecadar esse imposto diferido, após a mercadoria ir para outro Estado.

Por último, em consonância com a Lei Complementar Federal 194/2022, que considerou essencial os serviços de comunicação, e observado o disposto no art. 82, § 1º do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição Federal de 1988, que veda a incidência do adicional de alíquota "sobre os produtos e serviços supérfluos e nas condições definidas na lei complementar" para os Fundos de Combate à Pobreza, propomos a alteração do art. 27-A da Lei 688/1996 para que o FECOEP não incida sobre serviços essenciais. Vejamos os dispositivos da ADCT e da Lei Complementar Federal 194/2022, que acresceu o art. 18-A ao Código Tributário Nacional:

"ADCT

Art. 82. (omissis)

§ 1º Para o financiamento dos Fundos Estaduais e Distrital, poderá ser criado adicional de até dois pontos percentuais na alíquota do Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços - ICMS, sobre os produtos e serviços supérfluos e nas condições definidas na lei complementar que trata o art. 155, § 2º, XII, da Constituição, não se aplicando, sobre este percentual, o disposto no art. 158, IV, da Constituição. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 42, de 19.12.2003)

LEI COMPLEMENTAR Nº 194, DE 23 DE JUNHO DE 2022

Art. 1º A Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 (Código Tributário Nacional), passa a vigorar acrescida do seguinte art. 18-A:

"Art. 18-A. Para fins da incidência do imposto de que trata o inciso II do caput do art. 155 da Constituição Federal, os combustíveis, o gás natural, a energia elétrica, as comunicações e o transporte coletivo são considerados bens e serviços essenciais e indispensáveis, que não podem ser tratados como supérfluos."

Relativamente ao estudo de impacto financeiro acerca da retirada do FECOEP sobre comunicações, afirmamos que nessa hipótese não se aplica em decorrência de a alteração pretendida não se encaixar no conceito legal de renúncia de receita, descrito no §1º do art. 14 da LRF:

Art. 14 (omissis)

§ 1º A renúncia comprehende anistia, remissão, subsídio, crédito presumido, concessão de isenção em caráter não geral, alteração de alíquota ou modificação de base de cálculo que implique redução discriminada de tributos ou contribuições, e outros benefícios que correspondam a tratamento diferenciado.

Isso porque é uma limitação à tributação, descrita na Constituição Federal e explicitada na LC 194/2022: não podem os Estados e Municípios cobrarem o adicional de alíquota sobre produtos e serviços essenciais.

A possibilidade de mais de um ente federativo dispor sobre a mesma matéria e a primazia da União para fixar normas gerais constituem a chamada competência concorrente, prevista no art. 24 da Constituição Federal. Referido dispositivo confere à União a competência para editar normas gerais, incluindo matéria relativa ao direito tributário, podendo os Estados e o Distrito Federal suplementar aquelas, ou, inexistindo normas gerais, exercer a competência plena para editar tanto normas de caráter geral quanto normas específicas. Sobrevindo norma geral federal, fica suspensa a eficácia da lei do estado ou do Distrito Federal, no nosso caso, o art. 27-A no que tange à incidência de FECOEP sobre outros serviços de comunicação". Abaixo, excerto do aludido preceito:

Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:

I - direito tributário, financeiro, penitenciário, econômico e urbanístico;

(....)

§ 1º No âmbito da legislação concorrente, a competência da União limitar-se-á a estabelecer normas gerais.

§ 2º A competência da União para legislar sobre normas gerais não exclui a competência suplementar dos Estados.

§ 3º Inexistindo lei federal sobre normas gerais, os Estados exercerão a competência legislativa plena, para atender a suas peculiaridades.

§ 4º A superveniência de lei federal sobre normas gerais suspende a eficácia da lei estadual, no que lhe for contrário.

No ponto que interessa ao presente caso, chama-se à atenção para a regra estatuída no § 4º do art. 24. A Lei Complementar nº 194, de 2023, ao empreender alterações na Lei Kandir, acabou por afastar o adicional de alíquota do ICMS sobre os produtos e serviços essenciais. E a superveniência de lei federal (*rectius: nacional*) sobre normas gerais suspende a eficácia da lei estadual, no que lhe for contrário, na forma do preito § 4º do art. 24. É exatamente o que ocorreu com a edição da LC Federal 194/2022 face a Lei 688/1996.

Dada a alteração pretendida, de retirar o FECOEP sobre serviços de comunicação, torna-se desnecessária a previsão contida no parágrafo único do art. 1º da Lei 5.364/2022, e daí, a sua revogação.

INSTA SALINTAR, POR ÚLTIMO, QUE FOI PREVISTO O IMPACTO FINANCEIRO ESTIMADO NA ARRECADAÇÃO ESTADUAL (INFORMAÇÃO 0046774324), NO PERÍODO DE 2025 A 2027, BEM COMO INCLUÍDO NA LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS - LDO/2023. ID. 0050958661, RELATIVAMENTE À BASE ÚNICA DO DIFAL PARA OS OPTANTES DO SIMPLES NACIONAL (ANEXO DE METAS FISCAIS, PÁGINA 33).

Porto Velho, 11 de julho de 2024.

LUÍS FERNANDO PEREIRA DA SILVA

Secretário de Estado de Finanças

ANTONIO CARLOS ALECAR DO NASCIMENTO

Coordenador-Geral da Receita Estadual

MÁRCIO ALVES PASSOS

Gerente de Tributação

4.6. A manifestação acima transcrita constitui a motivação da minuta proposta, visto que a SEFIN possui competência para formular a política econômico-tributária do Estado e orientar os contribuintes para a correta observância da legislação tributária, conforme cristalizado no artigo 125 da LC n. 965/2017, a qual "*dispõe sobre a organização e estrutura do Poder Executivo do Estado de Rondônia e dá outras providências*", a Secretaria de Estado de Finanças - SEFIN, Órgão Central do Sistema Operacional de Finanças, compete:

- I - formulação da política econômico-tributária do Estado;
- II - estudo, regulamentação, fiscalização e controle da aplicação da legislação tributária;
- III - orientação dos contribuintes para a correta observância da legislação tributária;
- IV - planejamento fiscal, arrecadação e fiscalização de tributos;

4.7. Passa-se a análise dos dispositivos da Minuta de Projeto de Lei (ID: 0053276569)

4.8. O art. 1º da minuta do Projeto de Lei, dispõe sobre a alteração do inciso I e a alínea "a" do inciso XIX do art. 17 e o caput do art. 27-A da Lei nº688/1996.

LEI 688/1996	MINUTA DE PROJETO DE LEI
<p>Art. 17. Considera-se ocorrido o fato gerador do imposto no momento:</p> <p>I - da saída de mercadoria de estabelecimento de contribuinte, ainda que para outro estabelecimento do mesmo titular;</p> <p>[...]</p> <p>XIX - da entrada no território deste Estado, procedente de outra unidade da Federação de mercadoria sujeita ao regime de pagamento antecipado do imposto:</p> <p>a) com acréscimo parcial da margem de valor agregado, sem encerramento de fase de tributação;</p> <p>Art. 27-A. As alíquotas incidentes nas prestações e operações internas previstas nos itens 1, 5, 9 e 12 da alínea "d" e nas alíneas "g", "h" e "k" do inciso I do art. 27, ficam acrescidas de 2% (dois por cento), cujo produto da arrecadação destina-se a compor recurso para financiar o Fundo Estadual de Combate e Erradicação da Pobreza de Rondônia - FECOEP/RO, instituído pela Lei Complementar nº 842, de 27 de novembro de 2015, em atendimento ao disposto no art. 82 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição Federal.</p>	<p>Art. 17. Considera-se ocorrido o fato gerador do imposto no momento:</p> <p>I - da saída de mercadoria de estabelecimento de contribuinte;</p> <p>[...]</p> <p>XIX - da entrada no território deste Estado, procedente de outra unidade da Federação de mercadoria sujeita ao regime de pagamento antecipado do imposto:</p> <p>a) sem encerramento de fase de tributação;</p> <p>Art. 27-A. As alíquotas incidentes nas prestações e operações internas previstas nos itens 1, 5, e 9 da alínea "d" e nas alíneas "g", "h" e "k" do inciso I do art. 27, ficam acrescidas de 2% (dois por cento), cujo produto da arrecadação destina-se a compor recurso para financiar o Fundo Estadual de Combate e Erradicação da Pobreza de Rondônia - FECOEP/RO, instituído pela Lei Complementar nº 842, de 27 de novembro de 2015, em atendimento ao disposto no art. 82 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição Federal</p>



4.9. A minuta do Projeto de Lei, na proposta de alteração do art. 17 da Lei Ordinária nº 688/1966, define que o fato gerador do ICMS ocorre na saída de mercadorias de estabelecimentos de contribuintes e em operações onde não há encerramento da fase de tributação. Incorporando dessa forma, a Lei Complementar nº204/2023 que estabelece em seu art. 1º:

Art. 1º O art. 12 da Lei Complementar nº 87, de 13 de setembro de 1996 (Lei Kandir), passa a vigorar com as seguintes alterações:

Art. 12. Considera-se ocorrido o fato gerador do imposto no momento:

[...]

I- da saída de mercadoria de estabelecimento de contribuinte;

4.10. A alteração no **caput do art. 27-A** da Lei 688/1966, revoga o item 12 da alínea "d" do inciso I do art. 27 que trata de outros serviços de comunicação, seguindo o disposto no **§1º do art. 82 da ADCT** que veda a incidência do adicional de alíquota "sobre os produtos e serviços supérfluos e nas condições definidas na lei complementar" para os Fundos de Combate à Pobreza, e da **Lei Complementar Federal 194/2022**, que considerou essencial os serviços de comunicação. Vejamos:

Disposições Constitucionais Transitórias - ADCT 82, § 1º

Art. 82. Os Estados, o Distrito Federal e os Municípios devem instituir Fundos de Combate à Pobreza, com os recursos de que trata este artigo e outros que vierem a destinar, devendo os referidos Fundos ser geridos por entidades que contem com a participação da sociedade civil.

§ 1º Para o financiamento dos Fundos Estaduais e Distrital, poderá ser criado adicional de até dois pontos percentuais na alíquota do Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços - ICMS, sobre os produtos e serviços supérfluos e nas condições definidas na lei complementar de que trata o art. 155, § 2º, XII, da Constituição, não se aplicando, sobre este percentual, o disposto no art. 158, IV, da Constituição.

LEI COMPLEMENTAR Nº194, DE 23 DE JUNHO DE 2022

Art. 1º A Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 (Código Tributário Nacional), passa a vigorar acrescida do seguinte art. 18-A:

"Art. 18-A. Para fins da incidência do imposto de que trata o inciso II do caput do art. 155 da Constituição Federal, os combustíveis, o gás natural, a energia elétrica, as comunicações e o transporte coletivo são considerados bens e serviços essenciais e indispensáveis, que não podem ser tratados como supérfluos."

4.11. Importa mencionar, que a eficácia do art. 27-A da Lei 688/1966, no que tange a incidência do FECOEP sobre outros serviços de comunicação, já encontrava-se suspensa, devido a superveniência da Lei Federal, visto que há limitação ao poder de tributar descrita na Constituição Federal e explicitada na LC nº 194/2022 "não podem os Estados e Municípios cobrarem o adicional de alíquota sobre produtos e serviços essenciais". Vejamos o disposto no §4º do art. 24 da Constituição Federal:



Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:

I - direito tributário, financeiro, penitenciário, econômico e urbanístico;

(....)

§ 1º No âmbito da legislação concorrente, a competência da União limitar-se-á a estabelecer normas gerais.

§ 2º A competência da União para legislar sobre normas gerais não exclui a competência suplementar dos Estados.

§ 3º Inexistindo lei federal sobre normas gerais, os Estados exercerão a competência legislativa plena, para atender a suas peculiaridades.

§ 4º A superveniência de lei federal sobre normas gerais suspende a eficácia da lei estadual, no que lhe for contrário.

4.12. Está assim a proposta de revogação do item acima mencionado, em consonância com o mandamento constitucional.

4.13. O art. 2º da minuta do Projeto de Lei, dispõe sobre o acréscimo do inciso VI ao art. 2º, o § 6º ao art. 5º, o § 3º ao art. 8º, o inciso XXII e os §§ 7º e 8º ao art. 17, o inciso XI e o § 9º ao art. 18, da Lei nº 688/1966:

Art. 2º

[...]

VI - a entrada, no território de Rondônia, de mercadoria oriunda de outro Estado, adquirida por contribuinte optante pelo Simples Nacional, inclusive o Microempreendedor Individual - MEI, nos termos da Lei Complementar Federal nº 123, de 14 de dezembro de 2006, e destinada: a) à comercialização, produção rural ou utilização em processo de industrialização como produto intermediário, material de embalagem e material secundário; e

b) ao uso ou consumo ou ao ativo imobilizado.

Art. 5º

[...]

§ 6º Encerra-se o diferimento sempre que houver destinação da mercadoria ou dos produtos resultantes de sua industrialização para outra Unidade da Federação, ainda que seja para outro estabelecimento do mesmo titular.

Art. 8º

[...]

§ 3º É também contribuinte do imposto o optante pelo Simples Nacional, inclusive o MEI, nos termos da Lei Complementar Federal nº 123, de 2006, que adquirir mercadoria, oriunda de outro Estado, destinada à comercialização, produção rural ou utilização em processo de industrialização como produto intermediário, material de embalagem e material secundário, ao uso ou consumo ou ao ativo imobilizado, em relação à diferença entre a alíquota interna do estado de Rondônia e a alíquota interestadual aplicável na origem.

Art. 17.

[...]

XXII - da entrada, no território de Rondônia, de mercadoria oriunda de outro Estado, adquirida por contribuinte optante pelo Simples Nacional, inclusive o MEI, nos termos da Lei Complementar Federal nº 123, de 2006, desde que destinada à comercialização, produção rural ou utilização em processo de industrialização como produto intermediário, material de embalagem e material secundário, ou ainda, como ativo imobilizado.

[...]

§ 7º Não se considera ocorrido o fato gerador do imposto na saída de mercadoria de estabelecimento para outro de mesma titularidade, mantendo-se o crédito relativo às operações e prestações anteriores em favor do contribuinte, inclusive nas hipóteses de transferências interestaduais em que os créditos serão assegurados:

I - pela unidade federada de destino, por meio de transferência de crédito, limitados aos percentuais estabelecidos nos termos do inciso IV do

§ 2º do art. 155 da Constituição Federal, aplicados sobre o valor atribuído à operação de transferência realizada; e

II - pela unidade federada de origem, em caso de diferença positiva entre os créditos pertinentes às operações e prestações anteriores e o transferido na forma do inciso I.

§ 8º Alternativamente ao disposto no § 7º, por opção do contribuinte, a transferência de mercadoria para estabelecimento pertencente ao mesmo titular poderá ser equiparada a operação sujeita à ocorrência do fato gerador de imposto, hipótese em que serão observadas:

I - nas operações internas, as alíquotas estabelecidas na legislação; e

II - nas operações interestaduais, as alíquotas fixadas nos termos do inciso IV do § 2º do art. 155 da Constituição Federal.

Art. 18.

[...]

XI - na hipótese do inciso XXII do art. 17, o valor da operação, que compreende:

a) o valor da mercadoria ou bem constante do documento fiscal;

- b) seguros, juros e demais importâncias pagas, recebidas ou debitadas, bem como descontos concedidos sob condição; e
 c) frete, caso o transporte seja efetuado pelo próprio remetente ou por sua conta e ordem e seja cobrado em separado.
 [...]

§ 9º Para o cálculo do imposto devido, na hipótese do inciso XI deste artigo, aplicar-se-á a diferença entre a alíquota interna utilizada neste Estado e as alíquotas interestaduais previstas nas Resoluções do Senado Federal sobre o valor da operação, ainda que o remetente seja optante do Simples Nacional, por meio da seguinte fórmula: ICMS devido ao estado de RO = BC x [ALQ intra - ALQ inter], onde:
 I - BC - base de cálculo do imposto, observado o disposto no inciso XI do **caput** deste artigo;
 II - ALQ intra - alíquota interna aplicável à operação ou prestação no estado de Rondônia; e
 III - ALQ inter - alíquota interestadual aplicável à operação ou prestação, definidas nas Resoluções do Senado Federal.



4.14. O acréscimo do **inciso VI ao art. 2º** dispõe sobre a incidência do ICMS, no território de Rondônia, na entrada de mercadoria oriunda de outro estado, adquirida pelo contribuinte optante pelo Simples Nacional e o MEI.

4.15. O **§6º do art. 5º** dispõe sobre o encerramento do deferimento do ICMS, quando a mercadoria ou o produto resultante de sua industrialização é destinado a outro estado, mesmo que seja para outro estabelecimento do mesmo titular. No acréscimo do §3º ao art. 8º o optante pelo Simples Nacional e o MEI devem recolher o imposto relativo à diferença entre a **alíquota interna do Estado de Rondônia e a alíquota interestadual aplicada na origem**.

4.16. O acréscimo do **inciso XXII ao art. 17** estabelece que o fato gerador do imposto ocorre no momento da **entrada de mercadoria no território de Rondônia**, quando esta for adquirida de outro Estado por contribuintes do **Simples Nacional**, inclusive o **MEI**. Já o acréscimo **titularidade** (dentro da mesma empresa), ou seja, **transferências internas** entre filiais de um mesmo titular não geram ICMS. No entanto, o contribuinte tem direito de manter o crédito relativo às operações anteriores. O §8º oferece uma alternativa ao §7º: o contribuinte pode **optar por equiparar a transferência de mercadoria entre estabelecimentos do mesmo titular a uma operação sujeita ao fato gerador do imposto**. Ou seja, a transferência passaria a ser tratada como uma venda sujeita ao ICMS.

4.17. O acréscimo do **inciso XI e do §9º ao art. 18** define as bases de cálculo e fórmulas para operações interestaduais. O §9º do art. 18 apresenta a fórmula de cálculo para o ICMS devido em operações interestaduais realizadas por optantes do Simples Nacional, considerando a diferença entre as alíquotas internas e interestaduais.

4.18. A proposta visa um tratamento tributário diferenciado e favorecido às microempresas e empresas de pequeno porte, conforme justificativa da Secretaria de Estado de Finanças:

[..]

Atualmente, o cálculo da base dupla aplicada ao contribuinte do Simples Nacional, acaba, por vezes, onerando a base de cálculo do optante, de modo que, o contribuinte do regime normal, por vezes, acaba por pagar um valor menor nas aquisições interestaduais de outro contribuinte do regime normal do que o optante do SIMPLES, nas aquisições de outro contribuinte do Simples.

Agora, com esta proposição que alterará a base de cálculo dos optantes do Simples Nacional, esses contribuintes, que têm menor capacidade contributiva, pagarão também menor valor em ICMS, em comparação com os contribuintes do regime normal de apuração do Simples Nacional, será considerada como base de cálculo o valor da operação, não havendo mais a chamada "base dupla" para contribuintes rondonienses optantes do Simples Nacional.

4.19. Cumpre salientar, que conforme o Ofício nº788/2024/SEFIN-ASTEC, a solicitação de alteração na Lei Ordinária nº688/1966 foi entendida como renúncia de receita, conforme segue:

[..]

Ao tempo em que nos apraz cumprimentá-los, em atenção à Carta Conjunta supramencionada, informamos que foi instaurado o processo administrativo nº 0030.013081/2023-55, por meio do Sistema Eletrônico de Informações – SEI, do qual extraímos cópia do despacho n. 0044160986, expedido pela Coordenadoria da Receita Estadual, para conhecimento.

Ao ensejo, esclarecemos que a **solicitação quanto ao cálculo do diferencial de alíquota de contribuintes optantes pelo Simples Nacional, sem a inclusão do montante referente ao ICMS do Estado de destino na base de cálculo final, foi entendida, após estudos técnicos, como RENÚNCIA DA RECEITA**. Por esta razão, a alteração normativa de que se trata deverá ser acompanhada de **estimativa do impacto orçamentário-financeiro**, conforme disposto no Art. 14 da LC 101/2000, Lei de Responsabilidade Fiscal, a qual deverá ser incluída no Anexo V da Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO) do Estado.

Dito isto e tendo em vista que a ADCT da Constituição Federal em seu Art. 35, §2º, inciso II, prevê que o envio das informações consolidadas que fomentam a formalização da Lei de Diretrizes Orçamentárias é de até oito meses e meio antes do encerramento do exercício financeiro, não é possível a inclusão da proposta na LDO/2024. Assim, a presente demanda está em análise para ser incluída na Lei de Diretrizes Orçamentárias referente ao exercício de 2025, conforme o Despacho acima mencionado.

No mais, ficamos à disposição para eventuais esclarecimentos.

Atenciosamente,

LUÍS FERNANDO PEREIRA DA SILVA

Secretário de Finanças do Estado de Rondônia
SEFIN/RO

4.20. Conforme dito no aspecto formal, cabe repetir que, via de regra, em se tratando de proposição que gere despesa obrigatória ou renúncia de receita, **deve-se atender aos ditames do art. 113 do ADCT**, incluído pela Emenda Constitucional nº 95/2016, vejamos:

Art. 113. A proposição legislativa que crie ou altere despesa obrigatória ou renúncia de receita deverá ser acompanhada da estimativa do seu impacto orçamentário e financeiro.

4.21. A definição de renúncia de receita é prevista na Lei Complementar Federal nº 101/01 (Lei de Responsabilidade Fiscal), assim prescreve:



Art. 14. A concessão ou ampliação de incentivo ou benefício de natureza tributária da qual decorra renúncia de receita deverá estar acompanhada de estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva iniciar sua vigência e nos dois seguintes, atender ao disposto na lei de diretrizes orçamentárias e a pelo menos uma das seguintes condições:

I - demonstração pelo proponente de que a renúncia foi considerada na estimativa de receita da lei orçamentária, na forma do art. 12, e de que não afetará as metas de resultados fiscais previstas no anexo próprio da lei de diretrizes orçamentárias;

II - estar acompanhada de medidas de compensação, no período mencionado no caput, por meio do aumento de receita, p. elevação de alíquotas, ampliação da base de cálculo, majoração ou criação de tributo ou contribuição.

§ 1º A renúncia compreende anistia, remissão, subsídio, crédito presumido, concessão de isenção ou modificação de base de cálculo que implique redução discriminada de tributos ou contribuições, e outros benefícios que correspondam a tratamento diferenciado.

§ 2º Se o ato de concessão ou ampliação do incentivo ou benefício de que trata o caput deste artigo decorrer da condição constada no inciso II, o benefício só entrará em vigor quando implementadas as medidas referidas no mencionado inciso.

§ 3º O disposto neste artigo não se aplica:

I – às alterações das alíquotas dos impostos previstos nos incisos I, II, IV e V do art. 153 da Constituição Federal.

ii) pagamento de débito cujo montante seja inferior ao dos respectivos custos de cobrança.

4.22. Em plano Jurisprudencial, o Supremo Tribunal Federal - STF no julgamento do RE 1.343.429, interposto pelo Procurador-Geral de Justiça do Estado de São Paulo, declarando a constitucionalidade formal da Lei nº 2.982, de 10 de agosto de 2020, do Município de Itirapina/SP, de relatoria do Ministro Dias Toffoli:

Recurso extraordinário. Direito tributário. IPTU. Isenção. Lei nº 2.982/20 do Município de Itirapina/SP. Ausência de prévia estimativa de impacto orçamentário e financeiro. Inconstitucionalidade. Artigo 113 do ADCT. Modulação dos efeitos da decisão. 1. De acordo com a jurisprudência da Corte, deve ser observado por todos os entes da federação o art. 113 do ADCT, o qual estabelece que a proposição legislativa que crie ou altere despesa obrigatória ou renúncia de receita deverá ser acompanhada da estimativa do seu impacto orçamentário e financeiro. 2. Incidiu em inconstitucionalidade a Lei nº 2.982/20 do Município de Itirapina/SP, a qual dispôs sobre isenção de IPTU, em razão de financeiro. 3. A isenção de IPTU a a respectiva proposição legislativa não ter sido acompanhada de estimativa de impacto orçamentário e financeiro. 3. A isenção de IPTU a que se refere a lei questionada está relacionada a relevante aspecto social, beneficiando municíipes inseridos em contexto de especial vulnerabilidade. Necessidade de modulação dos efeitos da decisão. 4. Recurso extraordinário ao qual se dá provimento, declarando-se a inconstitucionalidade formal da Lei nº 2.982 do Município de Itirapina/SP, de 10 de agosto de 2020. 5. Modulação dos efeitos da decisão, estabelecendo-se que ela produza efeitos ex nunc, a partir da data da publicação da ata de julgamento do mérito, de modo a preservar as isenções de IPTU concedidas até a mesma data. (STF - RE 1.343.429 SP, RELATOR: DIAS TOFFOLI, DATA DE JULGAMENTO:09/04/2024 , DATA DE PUBLICAÇÃO: 18/04/2024)

4.23. Sabe-se que nos casos de renúncia de receita, torna-se obrigatória a observância às exigências de transparência e equilíbrio fiscal fixadas no artigo 14 da LRF, mais especificamente "quanto à elaboração de prévia estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva iniciar sua vigência e nos dois seguintes", bem como "das medidas adotadas quanto ao restabelecimento do equilíbrio das contas públicas presentes e futuras".

1.2.1 A renúncia de receita há de ser compreendida nos contornos traçados pela Lei de Responsabilidade Fiscal.

4.24. A renúncia de receita não compreendia a renúncia ao imposto sobre a propriedade industrial e mineral (IPI). **MÁRCIA M. SOUZA FIGUEIREDO**, Carlos Maurício, *Renúncia de receita: guerra fiscal e*

4.25. De acordo com Figueiredo & Nóbrega (NOBREGA, Marcos; FIGUEIREDO, Carlos Mário. *Renúncia de receita, geração de tax expenditure: uma abordagem do art. 14 da LRF. Responsabilidade fiscal: aspectos polêmicos*. Belo Horizonte: Fórum, 2006.), renúncia de receita “**consiste na abdicação do Fisco de recolher o produto de tributos com o interesse de incentivar ou favorecer determinados setores, atividades, regiões ou agentes da economia**”, ou seja, a Fazenda Pública deixa de aplicar, total ou parcialmente, o regime impositivo geral com o propósito de atender a objetivos de política econômica ou social.

4.26. Para os exercícios financeiros seguintes ao da concessão ou ampliação da renúncia de receita, o mecanismo previsto no inciso I do art. 14 da Lei de Responsabilidade Fiscal exige que a renúncia seja considerada nas estimativas de receita das respectivas leis orçamentárias, na forma do art. 12 dessa mesma Lei, de modo a não afetar as metas fiscais estabelecidas nas respectivas leis de diretrizes orçamentárias. (**TCU, ACÓRDÃO 263/2016 - PLENÁRIO**).

4.27. Muster se faz destacar que conforme disposto na Lei de Responsabilidade Fiscal e no art. 113 do ADCT, as providências quanto a estimativa de impacto e adequação das renúncias no que tange a Lei de Diretrizes Orçamentárias, tem por objetivo evidenciar qual será o efeito fiscal decorrente da renúncia, que é o caso da minuta em análise.

4.28. Neste ponto, importa trazer o estudo realizado pelo Núcleo de Estudos Econômico e Tributários e Informações, na **Informação 4.28. Neste ponto, importa trazer o estudo realizado pelo Núcleo de Estudos Econômico e Tributários e Informações, na**

nº14/2024/SEFIN-NLCC.

Visando apurar a possível referência de ICMS destinado ao consumo final, visando a alteração quanto ao cálculo do diferencial de alíquota de contribuintes optantes pelo Conjunta nº 38/2023 (0044201378), que solicitou a "Alteração quanto ao cálculo do diferencial de alíquota de contribuintes optantes pelo Simples Nacional, sem a inclusão do montante referente ao ICMS do Estado de destino na base de cálculo final", realizamos os estudos necessários da metodologia atual e da proposta, e com o auxílio do Auditor Fiscal Ademir A. Zetolis, obtivemos os seguintes valores:

Tabela 1: Quadro Resumo da DIFAL ICMS - Simples Nacional

Período	Merc. + Frete FOB	Débito Atual	Crédito Atual	DIFAL Atual	Débito Proposto	Crédito Proposto	DIFAL Proposto
202303	205.667.252,35	41.430.880,73	15.704.360,15	25.726.581,49	36.310.043,32	15.704.360,15	20.605.683,17
202304	207.305.983,56	41.913.426,75	16.082.672,04	25.830.523,01	36.714.806,72	16.082.672,04	20.632.134,67
202305	191.210.499,82	38.450.980,64	14.684.454,90	23.766.435,90	33.739.148,41	14.684.454,90	19.054.693,51
202306	178.443.548,78	35.984.993,09	13.720.746,25	22.263.853,30	31.541.981,55	13.720.746,25	17.821.235,30
202307	194.114.707,54	39.171.731,18	14.680.887,16	24.490.520,24	34.287.140,49	14.680.887,16	19.606.253,33
202308	242.953.356,64	48.990.038,95	18.833.554,35	30.156.274,88	42.880.856,36	18.833.554,35	24.047.302,01
202309	211.294.652,29	42.472.228,32	16.401.230,06	26.070.770,66	37.256.185,73	16.401.230,06	20.854.955,67
202310	214.750.333,78	43.149.746,96	16.434.988,37	26.714.759,71	37.855.306,08	16.434.988,37	21.420.317,71
202311	191.235.493,86	38.538.400,96	14.858.917,86	23.679.483,11	33.795.935,54	14.858.917,86	18.937.017,68
202312	194.512.941,35	39.352.530,72	14.968.523,00	24.384.153,12	34.407.465,14	14.968.523,00	19.438.942,13
202401	166.208.508,07	36.571.173,75	13.173.450,94	23.397.722,82	31.472.805,34	13.173.450,94	18.299.354,40
202402	143.337.662,85	32.703.118,53	10.825.990,76	21.877.127,92	28.037.178,09	10.825.990,76	17.211.187,33
TOTAL				298.358.306,16			237.929.076,91

Como se observa na Tabela 1 supra, haverá uma redução da arrecadação da Diferença de Alíquota - DIFAL, no montante de R\$ 60.429.229,25 (sessenta milhões, quatrocentos e vinte e nove mil, duzentos e vinte e nove reais e vinte e cinco centavos), este valor representa uma **redução de 20,25% da arrecadação da DIFAL do Simples Nacional**.

Com este valor da apuração dos últimos 12 meses, fazemos a estimativa para os anos seguintes, conforme tabela abaixo:

Tabela 2: Projeção da renúncia

Diferença (12 meses)	60.429.229,25
2024	63.823.236,91
2025	67.384.701,18
2026	71.138.029,03
2027	75.100.417,25

Assembleia Legislativa do Estado de Roraima
17 Folha C

Dianto do exposto, estima-se que haverá uma redução de cerca de 20,25% da arrecadação atual da "DIFAL SN", no montante de R\$ 63,8 milhões, e para os anos seguintes os montantes demonstrados na Tabela 2, retro mencionada.

Sem mais, colocamo-nos à disposição para sanar eventuais dúvidas.

4.29. Em consulta a LDO/2025, podemos identificar que a forma da base de cálculo do Diferencial de alíquota para os contribuintes do Simples Nacional foram inclusas no quadro de Renúncia de Receita no anexo das metas Fiscais (Estimativa e Compensação da Renúncia de Receita) pág. 33 da LDO 2025, vejamos:

LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS 2025							
ANEXO DE METAS FISCAIS							
Estimativa e Compensação da Renúncia de Receita							
TRIBUTO		MODALIDADE	SETORES/PROGRAMAS/BENEFICIÁRIO	DESCRIÇÃO	RENÚNCIA DE RECEITA PREVISTA		COMPÊNDIO
					2025	2026	2027
ICMS	Redução de Base de Cálculo	G - Comércio de mercadorias (bens tangíveis, em geral)	Altera a forma de cálculo do Diferencial de Alíquota (DIFAL) para os contribuintes do Simples Nacional.	R\$ 67.384.701	R\$ 71.138.029	R\$ 75.100.417	

4.30. Em sede de apuração técnica da Secretaria de Estado do Planejamento, Orçamento e Gestão - SEPOG, no que tange ao orçamento que a presente minuta em epígrafe propõe, a SEPOG consignou manifestação através da Análise Técnica nº 287/2024/SEPOG-GPG (ID: 0053331292) o seguinte:

[...]

Após analisado os dados apresentados, conclui-se:

A proposição da Minuta do Projeto de Lei que "Altera, acresce e revoga dispositivos da Lei nº 688, de 27 de dezembro de 1996, e revoga dispositivo da Lei nº 5.364, de 30 de junho de 2022", a fim de alterar a forma de cálculo do Diferencial de Alíquota para empresas do Simples Nacional, considerando as afirmações por meio da Informação 14/2024/SEFIN-NEEC (0046774324) e da Justificativa (0051358698), elaboradas pela SEFIN, em relação ao acréscimo do inciso XI e do § 9º do artigo 18 é considerada uma renúncia de receita no qual foi incluída no quadro de Renúncia de Receita no anexo das metas Fiscais (Estimativa e Compensação da Renúncia de Receita) pág. 33 da LDO 2025, em conformidade com artigo 14 na Lei Complementar 101/2000.

Quanto a alteração do Caput do Artigo 27-A, conforme Justificativa (0051358698), o Estado não estaria obrigado a apresentar estudo de compensação de receita, uma vez que a mudança visa ajustar a legislação estadual às normas gerais federais. No entanto, a retirada da

incidência do adicional de 2% destinado ao FECOEP sobre os serviços de comunicação pode resultar em eventual diminuição de recursos para a unidade gestora do Fundo.

Deste modo, não observa-se óbice de ordem orçamentária para o prosseguimento do pleito.

Lembramos que as observações apresentadas não diz respeito à autorização ou desautorização da solicitação, e sim de observação quanto ao satisfatório atendimento da Lei de Responsabilidade Fiscal. A decisão de executar ou não o pleito pretendido cabe exclusivamente aos gestores competentes das unidades solicitantes.

Ressaltamos que é responsabilidade do ordenador de despesas zelar pelas medidas de controle previstas desde a edição da Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964, que combinada às premissas da Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000, visam ao almejado equilíbrio fiscal, devendo o mesmo primar pela correta execução das despesas e o efetivo controle dos gastos públicos.

Por fim, destacamos que as manifestações técnicas da Gerência de Planejamento e Gestão da SEPOG não têm caráter decisório, sendo esta prerrogativa reservada aos Gestores das Pastas responsáveis pela execução orçamentária. No entanto, é fundamental que tais gestores ajam com prudência e observem os princípios da legalidade e da responsabilidade fiscal ao tomar suas decisões.

Sendo o que temos a informar para o momento, permanecemos à disposição para eventuais esclarecimentos.

É a informação, s.m.j., que submetemos para deliberação.

Respeitosamente,

MARIA FRANCISCA CARNEIRO DE ALCÂNTARA

Assessora Técnica da SEPOG

EVERSON LUCIANO GERMINIANO DA SILVA

Analista em Planejamento e Finanças

Gerente de Planejamento Governamental da SEPOG

4.31. É de se frisar que conforme disposições trazidas nos autos, a minuta do Projeto de Lei está em consonância com os moldes constitucionais, visto que a proposição legislativa está acompanhada de estimativa de impacto orçamentário e financeiro.

4.32. Portanto, não há óbice constitucional material, visto que as adequações orçamentárias e de renúncias foram feitas conforme Lei Nº 5.832, DE 16 DE JULHO DE 2024.

4.33. Na medida em que as informações acima citadas englobam manifestações técnicas acerca da proposta analisada, não é possível atestar a verificação de cálculo, somente a manifestação especializada por parte da SEFIN e da SEPOG acerca da viabilidade da proposição.

4.34. Sabe-se que o princípio da motivação exige que a Administração Pública indique os fundamentos de fato e de direito de suas decisões, assim, presente opinião jurídica funda-se nas manifestações da SEFIN e da SEPOG, que constituem fundamento de validade deste arrazoado, sendo de inteira responsabilidade do Titular da Pasta das Finanças o que declarado e atestado nos autos.

4.35. Nesse contexto, o atributo da presunção de legalidade, legitimidade e veracidade dos atos administrativos é a qualidade conferida pelo ordenamento jurídico que fundamenta a fé pública de que são dotadas as manifestações de vontade expedidas por agente da Administração Pública e por seus delegatários, no exercício da função administrativa.

4.36. Cumpre observar que o mérito legislativo, enquadra-se dentro dos atos típicos de gestão, fugindo em absoluto da esfera de competência desta Procuradoria Geral do Estado, tratando-se de matéria sujeita a critérios de oportunidade e conveniência, tarefa essa que incumbe exclusivamente ao representante eleito pelo povo e devidamente legitimado para tanto, o Senhor Governador do Estado, como o auxílio de sua equipe de Secretários e Superintendentes, sobretudo a SEFIN por tratar-se de matéria tributária.

4.37. Não cabe, portanto, a esta Procuradoria Geral do Estado se imiscuir na oportunidade e conveniência de se promover a alteração sugerida, que implica na efetivação de políticas públicas tributárias, verdadeiro mérito administrativo, da alcada exclusiva do Excelentíssimo Senhor Governador do Estado e seus secretários. A este subscritor, cumpre apenas orientar sobre aspectos inerentes a legalidade e constitucionalidade das alterações pretendidas.

4.38. Assim sendo, não se verifica óbice à constitucionalidade material da minuta do Projeto de Lei, tendo em vista que seu conteúdo não contraria preceito e direitos fundamentais assegurados na Constituição Federal e Estadual, o que caracteriza a higidez material da proposta, desde que atendidas as alterações apontadas acima.

5. DA TÉCNICA LEGISLATIVA

5.1. A técnica legislativa consiste na observância das regras para a elaboração, redação e alteração das leis objetivando a clareza e precisão da espécie normativa analisada. Em atenção ao parágrafo único do art. 59 da Constituição Federal, a Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, estabelece às regras de técnica legislativa dos atos normativos descritos no art. 59 da Constituição Federal, bem como, no que couber, aos decretos e aos demais atos de regulamentação expedidos por órgãos do Poder Executivo.

5.2. Em consonância com Lei Complementar nº 95/1998, o Decreto Estadual nº 24.876, de 17 de março de 2020 estabelece às normas para encaminhamento de propostas de atos normativos, merecendo destaque o art. 3º que determina quais documentações necessárias para exame das propostas.

5.3. Dessa forma, em observância as legislações citadas, a análise dos aspectos técnicos, econômicos, financeiros, cadastrais e aqueles que exigem o exercício da competência e discricionariedade do gestor, não são abrangidos nesta análise, que se limita aos aspectos jurídicos relativos à regularidade procedural e de conteúdo redacional da proposição.

5.4. No presente caso, não há sugestão de técnica legislativa.

6. DA CONCLUSÃO

6.1. Diante do exposto, opina a Procuradoria Geral do Estado pela **viabilidade jurídica** da minuta do Projeto de Lei (ID: 0053276569), que "altera, acresce e revoga dispositivos da Lei nº 688, de 27 de dezembro de 1996, e revoga dispositivo da Lei nº 5.364, de 30 de junho de 2022.", implementando base única para os optantes do SIMPLES nacional no cálculo do Diferencial de Alíquota - ICMS,

estabelecendo, ainda, critérios necessários para a cobrança do ICMS-DIFAL dos optantes do SIMPLES, incorpora a LC nº204/2023, e retira a incidência do Fundo Estadual de Combate e Erradicação da Pobreza de Rondônia - FECOEP, sobre os produtos e serviços essenciais (serviços de comunicação), nos termos do §1º do art. 82 da ADCT da Constituição Federal c/c LC nº194/2022.

6.2. Estando nesse aspecto, **apto para encaminhamento**.

6.3. Submeto o presente à apreciação superior, nos termos do art. 11, inciso V, da Lei Complementar nº 620, de 20 de junho de 2011, por não encontrar-se nas hipóteses de dispensa de aprovação previstas na Portaria nº 136, de 09 de fevereiro de 2021 (0016126663), bem como na Resolução nº 08/2019/PGE/RO (0017606188).

6.4. Considerando a tramitação no item anterior, a conselente deverá abster-se de inserir movimentação neste processo administrativo, aguardando a apreciação do Excelentíssimo Senhor **THIAGO ALENCAR ALVES PEREIRA**, Procurador-Geral do Estado, ou do seu substituto legal.

GLAUBER LUCIANO COSTA GAHYVA

Procurador do Estado

Diretor da Procuradoria Setorial junto à Casa Civil

Portaria nº 373 de 13 de junho de 2023



Documento assinado eletronicamente por **GLAUBER LUCIANO COSTA GAHYVA, Procurador do Estado**, em 18/11/2024, às 11:58, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no artigo 18 caput e seus §§ 1º e 2º, do Decreto nº 21.794, de 5 Abril de 2017.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site [portal do SEI](#), informando o código verificador **0054803301** e o código CRC **74313C70**.

Referência: Caso responda este Parecer, indicar expressamente o Processo nº 0030.013081/2023-55

SEI nº 0054803301

1. Відповідь на питання 3) в екзамені 2018 року, що виникла в зв'язку з тим, що відповідь на це питання була зроблена згідно з підсумками дослідженням, яке проводилося в Україні в 2017 році та яке показало, що в Україні в 2017 році відбулося значне зменшення кількості смертей внаслідок ДТП.

2. Відповідь на питання 3) в екзамені 2018 року, що виникла в зв'язку з тим, що відповідь на це питання була зроблена згідно з підсумками дослідженням, яке проводилося в Україні в 2017 році та яке показало, що в Україні в 2017 році відбулося значне зменшення кількості смертей внаслідок ДТП.



ДВІЧАДЦІТЬ ПРОСТОРІЙСЬКИЙ

Інститут статистики

Державний комітет з статистики та збору даних

Державний комітет з статистики та збору даних

Згідно з результатами державного об'єднаного статистичного дослідження населення України 2017 року, яке проводилося за методом хронічного спостереження, кількість смертей внаслідок ДТП в Україні в 2017 році зменшилася на 20,5% в порівнянні з 2016 роком.

Згідно з результатами державного об'єднаного статистичного дослідження населення України 2017 року, яке проводилося за методом хронічного спостереженя, кількість смертей внаслідок ДТП в Україні в 2017 році зменшилася на 20,5% в порівнянні з 2016 роком.



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Procuradoria Geral do Estado - PGE
DESPACHO

SEI n.º 0030.013081/2023-55

Origem: PGE-CASACIVIL

Vistos.

APROVO o Parecer n.º 279/2024/PGE-CASACIVIL (id. 0054803301), pelos seus próprios fundamentos.

Ante o exposto, retornem os autos à setorial origem para as providências de praxe, conforme disposição prevista no §3º do artigo 2º da Portaria PGE-GAB n.º 136, de 09 de fevereiro de 2021.

Porto Velho - RO, data e horário do sistema.

BRUNNO CORREA BORGES
Procurador-Geral Adjunto do Estado



Documento assinado eletronicamente por **BRUNNO CORREA BORGES, Procurador(a) Geral Adjunto(a) do Estado**, em 04/12/2024, às 13:15, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no artigo 18 caput e seus §§ 1º e 2º, do Decreto nº 21.794, de 5 Abril de 2017.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site [portal do SEI](#), informando o código verificador **0055356602** e o código CRC **9640CAB3**.

Referência: Caso responda esta Despacho, indicar expressamente o Processo nº 0030.013081/2023-55

SEI nº 0055356602



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Secretaria de Estado de Finanças - SEFIN

Núcleo de Legislação Tributária - SEFIN-GETRINLT

Informação nº 14/2024/SEFIN-GETRINLT

À DIRETORIA TÉCNICA LEGISLATIVA DA CASA CIVIL DO ESTADO DE RONDÔNIA

Processo nº 0030.013081/2023-55

Assunto: Esclarecimentos acerca da base de cálculo única do ICMS para empresas aderentes do Simples Nacional.

CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO. ICMS-DIFAL. ART. 13, § 1º, XIII, "G" E "H", DA LEI COMPLEMENTAR Nº 123/2006. FIXAÇÃO DA BASE DE CÁLCULO ÚNICA PARA EMPRESAS OPTANTES PELO SIMPLES NACIONAL. DETERMINAÇÃO CONSTITUCIONAL (CF, ART. 179), SEGUNDO A QUAL AS MICROEMPRESAS E AS EMPRESAS DE PEQUENO PORTE DEVEM SER BENEFICIADAS "PELA SIMPLIFICAÇÃO DE SUAS OBRIGAÇÕES ADMINISTRATIVAS, TRIBUTÁRIAS, PREVIDENCIÁRIAS E CREDITÍCIAS, OU PELA ELIMINAÇÃO OU REDUÇÃO DESTAS POR MEIO DE LEI". INEXISTÊNCIA DE BENEFÍCIO FISCAL. INTERPRETAÇÃO DE COMANDOS CONSTITUCIONAIS E LEGAIS QUE DISCIPLINAM O MICROSISTEMA DE TRIBUTAÇÃO DO SIMPLES. INEXIGIBILIDADE CONVÊNIO CONFAZ. AUSÊNCIA DE ELEMENTO APTO A CARACTERIZAR A DENOMINADA "GUERRA FISCAL".

Senhora Diretora,

A Secretaria de Estado de Finanças (Sefin) comparece nestes autos para ofertar alguns esclarecimentos a respeito da proposição legislativa, que visa precipuamente estabelecer a regra matriz de incidência tributária no que tange ao diferencial de alíquotas do ICMS devido pelos optantes do SIMPLES Nacional, na forma do art. 13, § 1º, XIII, "g" e "h", da Lei Complementar nº 123/2006.

A partir da conversão em lei deste projeto, o Estado de Rondônia estabelecerá de forma minudente os critérios necessários para a cobrança do ICMS-DIFAL de empresas aderentes do Simples Nacional. Dentre eles, pretende-se estabelecer, como critério prestacional/quantitativo do tributo, a base de cálculo única do ICMS – sem a inclusão do montante do ICMS devido ao Estado de destino na sua própria base de cálculo - para contribuintes do Simples Nacional em suas aquisições interestaduais, baseando-se na determinação constitucional (CF, art. 179), segundo a qual as microempresas e as empresas de pequeno porte devem ser beneficiadas "pela simplificação de suas obrigações

administrativas, tributárias, previdenciárias e creditícias, ou pela eliminação ou redução destas por meio de lei".

A medida em questão não pode ser encarada como benefício fiscal. Trata-se, em verdade, do exercício da competência tributária conferida pela Lei Complementar nº 123/2006, que delegou aos Estados a prerrogativa de estabelecer todos os critérios capazes de nascer a obrigação tributária (regra matriz de incidência tributária). Desse modo, é legítimo ao ente subnacional estatuir, dentro da liberdade de conformação ampla atribuída pela lei nacional, o modo como se calculará o ICMS-DIFAL devido. A LC nº 123/2006 em momento algum exprime a fórmula da base de cálculo a ser aplicada pelos Estados, apenas prescreve o tratamento diferenciado e simplificado.

A fórmula da base de cálculo única já é empregada pelo Estado de São Paulo no cálculo do ICMS-DIFAL devido pelos optantes pelo Simples Nacional. Veja-se:



RESPOSTA À CONSULTA TRIBUTÁRIA 26248/2022, de 22 de agosto de 2022.

Publicada no Diário Eletrônico em 24/08/2022

Ementa

CMS – Diferencial de alíquotas – Aquisição interestadual de mercadorias por contribuinte optante pelo Simples Nacional.

I. O cálculo do diferencial de alíquotas devido pelos contribuintes optantes pelo Simples Nacional deve ser efetuado sem a inclusão do montante do ICMS devido ao Estado de destino na sua própria base de cálculo, não importando a destinação da mercadoria adquirida (comercialização, industrialização, uso, consumo ou integração ao Ativo Imobilizado).

Em outros Estados é possível verificar outras regras que visam o tratamento diferenciado ao regime do Simples. Registre-se que o Estado de Santa Catarina sequer cobra o ICMS-DIFAL de empresas do Simples quando o fornecedor situado em outra unidade federada também for optante pelo Regime do Simples Nacional. Confira-se:

ICMS. ANTECIPAÇÃO TRIBUTÁRIA. DIFERENCIAL DE ALÍQUOTA. AS AQUISIÇÕES INTERESTADUAIS PARA COMERCIALIZAÇÃO OU INDUSTRIALIZAÇÃO NÃO ESTÃO SUJEITAS À ANTECIPAÇÃO DO DIFERENCIAL DE ALÍQUOTA, PREVISTO NO §6º DO ART. 36 DA LEI 10.297/96, QUANDO O FORNECEDOR SITUADO EM OUTRA UNIDADE FEDERADA TAMBÉM FOR OPTANTE PELO REGIME DO SIMPLES NACIONAL.

Ainda, o Estado da Bahia concede uma redução de 20% (vinte por cento) do valor do imposto apurado, nas aquisições efetuadas por contribuintes enquadrados na condição de microempresa ou empresa de pequeno porte, assim:

RICMS/BA

Art. 274. No caso de antecipação parcial decorrente de aquisições efetuadas por contribuintes enquadrados na condição de microempresa ou empresa de pequeno porte, independentemente da receita bruta, fica concedida uma redução de 20% (vinte por cento) do valor do imposto apurado, na hipótese de o contribuinte recolher no prazo regulamentar, não cumulativa com a redução prevista no art. 273.

Noutro giro, se encaradas como benefícios fiscais, o tratamento diferenciado decorrente de opção política do Estado ou de interpretação das normas reitoras não tem a aptidão suficiente e necessária para gerar a denominada "guerra fiscal", a atrair o princípio-regra previsto no art. 155, § 2º, XII, "g", da Constituição Federal - celebração de Convênio para concessão de benefícios relacionados ao ICMS. Isso ocorre porque o tratamento diferenciado ou simplificado – como é o caso da base de cálculo única –

por ser direcionado somente às empresas de pequeno porte, não trazem consigo qualquer acirramento concorrencial por empreendimentos econômicos, o que tanto os dispositivos constitucionais e legais, assim como os precedentes do Supremo Tribunal Federal, adotam como justificativa para declarar normas desse tipo como inconstitucionais. A título ilustrativo, cita-se que a Suprema Corte já adotou essa linha interpretativa quando do julgamento da ADI 3.421/PR.

Diferente de grandes empresas, as pequenas normalmente não têm recursos nem motivação para decidir sua localização com base em incentivos fiscais oferecidos por diferentes Estados, porque as vantagens fiscais frequentemente não compensam, para uma empresa pequena, os custos e riscos de realocar suas operações para outra região. Como se percebe da realidade brasileira, o foco de pequenas empresas costuma ser mais local e centrado no mercado já estabelecido, e sua flexibilidade financeira limitada torna inviável uma movimentação estratégica em busca de incentivos.

Como alternativa, pequenas empresas podem explorar programas de incentivo locais, que não exigem realocação, ou se engajar com associações comerciais que pressionam por melhores condições tributárias para negócios de menor porte onde já estão instalados.

Ainda, é preciso considerar que os arts. 31 e 32 da Resolução CGSN 140, de 22 de maio de 2018, estatuem que os Estados podem conceder benefícios fiscais de isenção ou redução do ICMS, ou ainda estabelecer valores fixos para recolhimento do ICMS, sem a anuência do CONFAZ ou demais órgãos, especificamente para os optantes pela sistemática simplificada, nestes termos:

Art. 31. O Estado, o Distrito Federal ou o Município tem competência para, com relação à ME ou à EPP optante pelo Simples Nacional, na forma prevista nesta Resolução: (Lei Complementar nº 123, de 2006, art. 18, §§ 18, 20 e 20-A)

- I - conceder isenção ou redução do ICMS ou do ISS; e
- II - estabelecer valores fixos para recolhimento do ICMS ou do ISS.
- (...)

Art. 32. A concessão dos benefícios previstos no art. 31 poderá ser realizada: (Lei Complementar nº 123, de 2006, art. 18, § 20-A)

- I - mediante deliberação exclusiva e unilateral do Estado, do Distrito Federal ou do Município concedente; e
- (...)

Com essas considerações, solicita-se a manifestação favorável da dnota Procuradoria Geral do Estado e o encaminhamento da minuta à apreciação do Excelentíssimo Senhor Governador do Estado de Rondônia.

Porto Velho, 14 de novembro de 2024.

LUÍS FERNANDO PEREIRA DA SILVA

Secretário de Estado de Finanças

ANTONIO CARLOS ALENCAR DO NASCIMENTO

Coordenador-Geral da Receita Estadual

MÁRCIO ALVES PASSOS

Gerente de Tributação





Documento assinado eletronicamente por **Marcio Alves Passos**, Gerente, em 14/11/2024, às 19:52, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no artigo 18 caput e seus §§ 1º e 2º, do Decreto nº 21.794, de 5 Abril de 2017.



Documento assinado eletronicamente por ANTONIO CARLOS ALENCAR DO NASCIMENTO, Coordenador(a), em 14/11/2024, às 21:07, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no artigo 18 caput e seus §§ 1º e 2º, do Decreto nº 21.794, de 5 Abril de 2017.



Documento assinado eletronicamente por **Franco Maegaki Ono**, **Secretário(a) Adjunto(a)**, em 14/11/2024, às 21:57, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no artigo 18 caput e seus §§ 1º e 2º, do Decreto nº 21.794, de 5 Abril de 2017.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site [portal do SEI](#), informando o código verificador **0054822912** e o código CRC **44A3CFAB**.

Referência: Caso responda este Informação, indicar expressamente o Processo nº 0030.013081/2023-55

SEI nº 0054822912



25
Folha
C
2 de Março de 1994

Processo: 0030.013081/2023-55

ANÁLISE TÉCNICA
nº 287/2024/SEPOG-GPG
Secretaria de Estado do Planejamento, Orçamento e Gestão - SEROOG
ANEXO II - ANEXO BLOCO DE CONDÔMINA

ANÁLISE TÉCNICA DO PLANEJAMENTO

Rescisão: Altera, atesta e revoga dispositivos da Lei nº 688, de 27 de

1. DO ESCOPO:

A presente análise técnica em questão tem como objetivo avaliar o impacto orçamentário-financeiro decorrente da Minuta de Projeto de Lei (0053276569), que propõe alterações e revogações nos dispositivos da Lei nº 688 de 27 de dezembro de 1996, e revoga dispositivo da Lei nº 5.364, de 30 de junho de 2022. Essas alterações visam os seguintes objetivos:

2. Alteração do Caput do Artigo 27-A: O art. 27-A especifica que algumas operações e prestações internas sofrerão um arrependimento de 20% para aferir a base de cálculo da contribuição.

3. A presente resolução entra em vigor na data de sua publicação, revogada a Consolidação Geral das Leis do Estado do Rio Grande do Sul, nº 12.512, de 18 de dezembro de 2007, e os demais atos que lhe forem contráries.

Microempreendedor Individual (MEI), conforme o termo da lei nº 11.905/09, é aquele que iniciou ou traiu a entrada de mercadorias no território de Rondônia, vindas de outros Estados, quando adquiridas por contribuintes optantes pelo Simples Nacional.

que o vencimento ou ICMS se encerra quando a mercadoria ou produto resultante de sua industrialização é destinado a outro

¹ Ajustamento do § 3º ao artigo 8º: optante pelo Simples Nacional e o MEI devem recolher o imposto relativo à diferença entre a alíquota:

de assegurar a correta tributação no destino da mercadoria de outros Estados, o contribuinte deve pagar o ICMS correspondente à diferença entre a alíquota do Estado de Rondônia e a alíquota correspondente à origem (Comissão Estadual de Tributação - CET). Quer dizer, ao adquirir mercadorias de outros Estados, o contribuinte deve pagar o ICMS correspondente à diferença entre a alíquota do Estado de Rondônia e a alíquota correspondente à origem (Comissão Estadual de Tributação - CET).

^{5.} Acréscimo do inciso **XXXI**, § 7º, e § 8º ao artigo 17. Inciso **VII**

contribuintes do Simples Nacional, inclusive o MEI. O §º dispõe que não ocorre o fato gerador na saída de doméstico, no momento da entrada de mercadoria no território de Rondônia, quando esta for adquirida de outro Estado por

transfereência de mercadorias entre estabelecimentos que geram ICMS. No entanto, o contribuinte tem direito de manter o crédito relativo às operações anteriores. O § 8º — oferece uma alternativa § 7º constitucionalmente viável para preservar a integridade tributária.

Acréscimo do Inciso XI e do § 9º do artigo 1º da Lei de autorização do imposto. Ou seja, a transferência passará a ser tratada como uma venda sujeita ao ICMS.

Nacional, considerando a diferença entre as alíquotas internas e interestaduais.

é será conduzida em conformidade com a lei complementar nº 105/01.

22 tributaria que resulte em renúncia de receita, visando garantir o equilíbrio fiscal.

portanto, passarmos à análise.

Entretanto, é de suma importância ressaltar que a Secretaria de Estado de Planejamento, Orçamento e Gestão - SEPOG, dentro da esfera do seu competência, tem o dever de fiscalizar a execução das políticas públicas.

Art 118 à concentrar no final da reunião

- coordenar a elaboração, consolidar, reformular e aperfeiçoar a execução do orçamento, da contabilidade, da justiça operacional e planejamento, Orçamento e Gestão no âmbito da Administração Direta e Indireta, com competência.

I - coordenar a elaboração, consolidar, reformular e acompanhar a execução do orçamento do Estado, bem como do Plano Pluriannual - PPI;

- III - coordenar os programas e projetos especiais no âmbito do Estado;
- IV - supervisão e coordenar a elaboração de planos, programas e projetos de:

<https://sei.sistemas.ro>

VIII - o exercício da coordenação-geral dos Órgãos e Entidades estaduais quanto a geração dos principais dados socioeconômicos para compor a formulação do Sistema de Informações Gerenciais do Governo do Estado, municípios e sociedade em geral;

X - coordenar a produção, supervisão, orientar e formular políticas de gestão de recursos humanos;

XI - normatizar, supervisionar, orientar e divulgarão de informações estatísticas;

XII - elaborar estudos em conjunto com a SOMAR, vinculado à Casa Civil, que possibilitem identificar e avaliar os fatores correntes para a realização do Plano de Desenvolvimento Estadual Sustentável - PDES e do Plano Estratégico do Governo, ou outros que venham a substitui-los, bem como execução de seus respectivos programas, projetos, processos e ações, conforme as diretrizes; (Relação dada pela Lei Complementar nº 1.180, de 14/3/2023);

XIII - promover a interação com os Órgãos afetos ao desenvolvimento dos setores produtivos com vistas a harmonizar e compatibilizar as ações de planejamento, de execução e de avaliação dos resultados preconizados nos programas, projetos, processos e ações daqueles Órgãos;

XIV - articular com Órgãos federais, agências de desenvolvimento e instituições financeiras de recursos e linhas de financiamento divulgando junto aos Órgãos dos setores produtivos as disponibilidades e os requisitos para sua captação;

XV - REVOGADO;

XVI - apoiar os municípios, técnicos e financeiramente, na implantação de políticas públicas, formalizando convênios ou outras medidas pertinentes;

XVII - oferecer apoio e assessoramento técnico aos municípios e organizações comunitárias de cada região do Estado visando potencializar a integração regional, a racionalização da destinação e utilização dos recursos públicos e a atração de investimentos privados; e

XVIII - REVOGADO;

XIX - normatizar, orientar e supervisionar a formulação, implementação, revisão e avaliação de políticas públicas. (Inciso acrescido pela Lei Complementar nº 1.103, de 12/11/2021)

XX - processamento central das despesas públicas. (Acrecido pela Lei Complementar nº 1.117, de 22/12/2021)

XXI - coordenar e executar o processo de formulação e revisão do Plano Estratégico do Governo, contendo seus respectivos programas, projetos, processos e ações, em conjunto com os Secretários, Superintendentes de Estado da Administração Direta e Gestores dos Órgãos da Administração Indireta Estadual, de acordo com as diretrizes governamentais e estratégicas establecidas, realizando a validação do produto final com a Casa Civil, através de relatórios, a evolução das ações e resultados obtidos; (Acrecido pela Lei Complementar nº 1.180, de 14/3/2023)

XXII - monitorar os programas, projetos e ações do Plano Estratégico do Governo juntos às Unidades Governamentais, informando de forma periódica à Casa Civil, através de relatórios, a evolução das ações e resultados obtidos; (Acrecido pela Lei Complementar nº 1.180, de 14/3/2023)

XXIII - definir diretrizes e metodologias de gestão de processos, modernização administrativa e inovação pública; (Acrecido pela Lei Complementar nº 1.180, de 14/3/2023)

2.2. Quanto à Gerência de Planejamento Governamental, responsável pelas análises orçamentárias, manifestamos de acordo com as competências prevista no art. 27 do Decreto n.º 28.720, de 22 de dezembro de 2023:

Art. 27. À Gerência de Planejamento Governamental, subordinada à Coordenação de Planejamento Governamental, compete:

I - definir diretrizes para a elaboração da LOA, LDO e PPA e desenvolver o processo de elaboração dos instrumentos de planejamento;

II - analisar e consolidar as informações, propostas eletivas, unidades orçamentárias para elaboração do Projeto de Lei do Plano Pluriannual e suas atualizações, Lei de Diretrizes Orçamentárias e Lei Orçamentária Anual;

III - efetuar estudos técnicos na programação orçamentária visando o aprimoramento do planejamento governamental;

IV - realizar estudos, junto aos Órgãos da Administração Direta e Indireta de arrecadação, a partir da projeção da receita, por fonte específica de recurso, a fim de subsidiar a elaboração dos instrumentos orçamentários;

V - realizar estudos técnicos de metodologia e cálculos das metas anuais, em valores correntes e constantes, relativos a receitas, despesas, resultados nominais e primário e montante da dívida pública, para o exercício a que se referirem e para os dois seguintes, observando as normas legais;

VI - elaborar o quadro de detalhamento da despesa em conformidade com o prazo especificado na LDO;

VII - elaborar a programação financeira e o cronograma de execução mensal de desembolso, com o desdobramento das receitas anuais previstas, em metas mensais e bimestrais de arrecadação para as unidades, Órgãos e poderes integrantes do orçamento fiscal e da segurança social, até 30 (trinta) dias após a publicização dos orçamentos, conforme o art. 8º da LRF;

VIII - criar programas e ações em atendimento à abertura de créditos especiais destinados a despesas para as quais não haja dotação orçamentária específica no Plano Pluriannual;

IX - orientar as unidades orçamentárias, por meio da produção de conteúdos técnicos referentes aos instrumentos de planejamento ou mediante consultas;

X - realizar reuniões técnicas com as unidades orçamentárias no período da elaboração dos instrumentos de planejamento;

XI - realizar cursos técnicos referentes aos instrumentos de planejamento;

XII - realizar audiências públicas de forma regionalizada, com incentivo à participação popular, durante os processos de elaboração dos instrumentos orçamentários;

XIII - analisar as propostas de criação, expansão ou aperfeiçoamento de ação governamental, que acarretem aumento de despesa, verificando sua compatibilidade com os instrumentos orçamentários;

XIV - analisar as propostas de lei, medida provisória ou ato administrativo normativo que acarretem aumento de despesa e fixem para o ente a obrigação legal de sua execução por um período superior a dois exercícios, a fim de verificar quanto aos seus aspectos orçamentários o atendimento dos requisitos exigidos na LRF; e

XV - criar unidade orçamentária.

2.3. Por fim, podemos considerar às determinações da Lei Complementar nº 101/00 - Lei de Responsabilidade Fiscal, a qual no seu art. 14, que estabelece medidas a serem adotadas em caso de concessão ou ampliação de incentivo ou benefício de natureza tributária que resulte em renúncia de receita, destaca-se:

Art. 14. A concessão ou ampliação de incentivo ou benefício de natureza tributária da qual decorra renúncia de receita deverá estar acompanhada de estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva iniciar sua vigência e nos dois seguintes, atender ao disposto na lei de diretrizes orçamentárias e pelo menos uma das seguintes condições: [Vide Medida Provisória nº 2.159, de 2001] (Vide Lei nº 10.276, de 2001) [Vide ADI 6357]

I - demonstração pelo proponente de que a renúncia foi considerada na estimativa de receita da lei orçamentária, na forma do art. 12, e de que não afetará as metas de resultados fiscais previstas no anexo próprio da lei de diretrizes orçamentárias;

II - estar acompanhada de medidas de compensação, no período mencionado no caput, por meio do aumento de receita, proveniente da elevação de alíquotas, ampliação da base de cálculo, majoração ou criação de tributo ou contribuição.

III - A renúncia compreende anistia, remissão, subsídio, crédito presumido, concessão de isenção, em caráter não geral, alteração de alíquota ou modificação de base de cálculo que implique redução discriminada de tributos ou contribuições, e outros benefícios que correspondam a tratamento diferenciado.

IV - o disposto no art. 20, § 3º, o ato de concessão ou ampliação do incentivo ou benefício de que trata o caput desta condição contida no inciso II, o benefício só entrará em vigor quando implementadas as medidas referidas no mencionado inciso.

§ 3º O disposto neste artigo não se aplica:

I - às alterações das alíquotas, dos impostos previstos nos incisos I, III e V do art. 153 da Constituição, na forma do seu § 1º;

II - ao cancelamento de débito cujo montante seja inferior ao dos respectivos custos de cobrança.

۴

Vale salientar que, segundo o Geórgio, de Oliveira, os artigos 21 e 22 da Lei Complementar n.º 101/2000, conhecida como Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF), são nulos de pleno direito, conforme estabelece o artigo 21 da referida lei.

visando à elaboração do Parecer Jurídico. Ainda que o Município de Manaus não tenha uma estrutura de planejamento governamental, conduz suas análises, considerando os reflexos orçamentários pertinentes, a responsabilidade nela formalizada.

DOCUMENTATION

- Carta Conjunta nº 38/2023 (Assinada) (00442013)
 - Informação 14 (0046774324);
 - Planilha (0050544899);
 - Justificativa 0051358698;
 - Ofício 6692 (0051372780);
 - Quadro Comparativo (0052821976);
 - Minuta de Projeto de Lei DITEL (0053276569).

3
4

- estabelecer os critérios necessários para a cobrança do ICMS-DIFAL dos optantes do SIMPLES Nacional;
 - fixar base única para os optantes do SIMPLES Nacional, no cálculo do ICMS-DIFAL;
 - incorporar a LC 204/2023, que dispõe sobre a não incidência do ICMS nas transferências de mercadorias entre estabelecimentos destinadas à exportação;
 - retirar a incidência do FCOEP sobre produtos e serviços essenciais - serviços de comunicação, nos termos do § 1º.

୪

informa de tributação especializada que a presente minuta propõe alterações significativas na Lei nº 688 de 27 de Dezembro de 1996, que regulamenta o ICMS (Imposto sobre circulação de Mercadorias e Serviços) no Estado de Rondônia. Essas mudanças afetam a forma de tributação especializada que diz respeito a contribuintes do Simples Nacional.

3.6. Consta nos autos a carta conjunta (00441.07140), no qual as entidades (IFPÉ-RO, FACER, CDI e ACR) representantes do setor econômico do Estado de Rondônia, solicitando que o cálculo do diferencial de alíquotas devido pelos contribuintes do Simples Nacional, seja efetuado sem a inclusão do montante do ICMS devido ao Estado de destino na sua própria base de cálculo, não importando a destinação da mercadoria adquirida, justificando que o Estado de Rondônia passam por dificuldades com o mercado e-commerce, pirataria, prejudicando o crescimento e recuperação das empresas, principalmente as micros e pequenas empresas.

Um ponto central da minuta é a inclusão de contribuintes do Simples Nacional e MEI nas obrigações tributárias.

entidade ciente de aniquilação interestadual e a aliquota interna de Rondônia, nas operações que envolvem a comercialização de mercadorias, produzida rural ou industrializada. A instituição que representa os contribuintes passará a ser responsável pelas

concernentes aos aspectos relativos ao cálculo do ICMS feito por essas empresas, eliminando dúvidas recorrentes. Além disso, o projeto visa corrigir distorções no cálculo do imposto que ocorrem quando tanto o remetente quanto o adquirente são contribuintes de simples.

3.7.2 O principal objetivo da minuta é resolver a falta de clareza quanto ao cálculo do ICMS para empresas contratadas do Simples Nacional. Neste caso, o fisco entende que a base de cálculo deve ser o valor da operação realizada, isto é, a junta contábil (005135869) ou a sua complementação.

quando fazem aquisições interestaduais (de fora do Estado). A proposta também visa ajustar a legislação estadual para atender às exigências do STF, que determinou a necessidade de uma lei estadual específica para a cobrança do ICMS/DEN (diferencial de alíquotas) de empresas do Simples Nacional.

3.7.3. A decisão do STF no Tema 1284 (RE 1.460.254/GO), que firmou a tese de que a cobrança do ICMS-DIFAL não ampara o cômputo da alíquota estadual específica para a cobrança do ICMS-DIFAL.

Antes disso, muitos Estados cobravam o DIFAL com base em legislações gerais que não faziam menção específica para empresas do Simples Nacional só pode ocorrer se houver uma lei estadual específica que regulamente essa cobrança.

Tal medida é considerada Renúncia de Receita, no qual por meio da Informação 14 (0046777331) foi apresentado como será a fórmula de cálculo.

33 da LDO 2025, vejamos:

3.7.5. Portanto a alteração na minuta em relação a base de ácimo propõe ajustes essenciais à legislação estadual de Rondônia para garantir a correta aplicação do ICMS-DIFAI para empresas do Simples Nacional. A proposta simplifica o cálculo do imposto, elimina distorções, e traz a legislação em conformidade com decisões recentes do STF e leis federais, sempre visando um tratamento mais justo e simplificado para microempresas e empresas de pequeno porte, também estabelecendo regras claras para a fiscalização.

Art. 14. A concessão ou ampliação de incentivo ou benefício de natureza tributária decorra renúncia de receita deverá estar acompanhada de estimativa do impacto o

íntero-financeiro no exercício em que deva iniciar sua vigência e nos dois seguintes, atender ao disposto na lei

de diretrizes orçamentárias e a pelo menos uma das seguintes condições: (Vide Lei-Meta Provisória nº 2.159, de 2001) (Vide Lei nº 10.275, de 2001) (Vide ADI 6327).

1º A renúncia compreende anistia, remissão, subsídio, crédito presumido, concessão de isenção em caráter não geral, alteração de alíquota ou modificação de base de cálculo que implique redução discriminada de tributos ou contribuições, e outros benefícios que correspondam a tratamento diferenciado.

3.7.6. Dessa forma as alterações propostas na forma de cálculo da base do DIFAL para empresas contribuintes do Simples Nacional surtirá efeitos em 1º de Janeiro de 2025, conforme previsto no Inciso I do Artigo 6º da presente minuta (0053276569).

3.8. A presente minuta contém a alteração do caput do artigo 27-A, retirando o item 12 da alínea "d" que trata dos serviços de comunicação, que com a Lei Complementar (LC) 194/2022 trouxe alterações na legislação tributária, para fins de incidência do ICMS (Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços), no qual foram incluídos como produtos e serviços essenciais: energia elétrica, combustíveis, telecomunicações e transportes coletivos. Nesse sentido, a LC 194/2022 estabelece um entendimento de que a tributação sobre esses itens deve ser reduzida, por serem considerados essenciais ao bem-estar da população.

3.8.1. O §1º do art. 83 da ADCT, ao permitir a criação de um adicional na alíquota do ICMS para o financiamento dos Fundos Estaduais de Combate à Pobreza, restringe essa incidência aos produtos e serviços considerados supérfluos. Com base na LC 194/2022, que modificou o **Código Tributário Nacional (CTN)** ao incluir o art. 18-A, ficou expressamente determinado que **combustíveis, gás natural, energia elétrica, comunicações e transporte coletivo são bens e serviços essenciais**. Isso implica que não podem ser tratados como supérfluos, limitando assim a aplicação do adicional do ICMS e, por consequência, a tributação voltada ao FCOEP sobre os serviços de comunicação.

3.8.2. Em relação ao impacto financeiro, a proposta não se enquadra na definição de renúncia de receita prevista no art. 14, §1º da Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF), conforme fundamentado na justificativa (0051358698). Isso ocorre porque a exclusão da tributação sobre serviços de comunicação não constitui um benefício fiscal ou tratamento diferenciado, mas uma limitação à tributação, expressamente estabelecida pela Constituição Federal e regulamentada pela Lei Complementar 194/2022. Portanto, o Estado não estaria obrigado a apresentar estudo de compensação de receita, uma vez que a mudança visa ajustar a legislação estadual às normas gerais federais. No entanto, a retirada da incidência do adicional de 2% destinado ao FCOEP sobre os serviços de comunicação pode resultar em eventual diminuição de recursos para a unidade gestora do Fundo.

3.8.3. Quanto as demais alterações de acordo com a Justificativa (0051358698), estabelece que certos dispositivos, incluídos ou alterados na legislação tributária de Rondônia têm natureza de normas interpretativas. Esses dispositivos foram inseridos ou modificados com a finalidade de interpretar regras já existentes e, portanto, são aplicados com base no inciso I do art. 106 da Lei Federal, "5.172, de 22 de outubro de 1966 (o Código Tributário Nacional - CTN)", sendo aplicáveis retroativamente por terem caráter exclusivamente interpretativo, vejamos:

Art. 2º
VI - a entrada, no território de Rondônia, de mercadoria oriunda de outro Estado, adquirida por contribuinte optante pelo Simples Nacional, inclusive o Microempreendedor Individual - MEI, nos termos da Lei Complementar Federal nº 123, de 14 de dezembro de 2005, e destinada:

§ 8º
I - também contribuinte do imposto ou optante pelo Simples Nacional, inclusive o MEI, nos termos da Lei Complementar Federal nº 123, de 2006, que adquiriu mercadoria, oriunda de outro Estado, destinada à comercialização, produção rural ou utilização em processo de industrialização de produto intermediário, material de embalagem e material secundário, ao uso ou consumo ou ao ativo immobilizado, em relação à diferença entre a alíquota interna do estado de Rondônia e a alíquota interestadual aplicável na origem.

3.8.4. Dentro as alterações, destaca-se as disposições que tratam da entrada de mercadorias adquiridas por contribuintes optantes pelo Simples Nacional, inclusive o MEI, nos termos da Lei Complementar Federal nº 123, de 2006, desde que destinada à comercialização, produção rural ou utilização em processo de industrialização como produto intermediário, material de embalagem e material secundário, ou ainda, como ativo immobilizado.

3.8.4. Entre as alterações, destacam-se as disposições que tratam da entrada de mercadorias adquiridas por contribuintes optantes pelo Simples Nacional, inclusive Microempreendedores Individuais (MEI), no território de Rondônia. A legislação passa a determinar que esses contribuintes são responsáveis pelo recolhimento da diferença entre a alíquota interna do estado e a alíquota interestadual, quando as mercadorias são destinadas à comercialização, produção rural, industrialização ou uso próprio. Essas mudanças visam garantir maior clareza e segurança jurídica na aplicação das regras fiscais, alinhando a legislação estadual às normas federais, como a Lei Complementar Federal 123/2006, que rege o Simples Nacional, e garantindo o tratamento adequado nas operações interestaduais de contribuintes desse regime.

3.9. Um ponto digno de nota, refere-se ao fato de que a Secretaria de Estado de Finanças possuir atribuição legal para opinar sobre questões tributárias, conforme depreende-se da manifestação, em processo semelhante, da doura Procuradoria Geral do Estado, por meio do Despacho (SEI nº 0030409399). Vejamos:

Portanto, considerando que a atribuição legal para a confirmação se determinado projeto acarretará ou não renúncia de receita é da SEFIN, sendo de responsabilidade de tal órgão eventual discrepância entre as informações atestadas e a realidade fática a ser verificada, não pode a

Procuradoria Geral do Estado adentrar na competência legal da dita secretaria para fins de se apontar eventual ocorrência de renúncia de receita em projetos normativos.

3.10. Dessa forma, após a análise empreendida, apresentamos nossa conclusão.

4. DA CONCLUSÃO:

4.1. Após analisado os dados apresentados, conclui-se:

A proposição da Minuta do Projeto de Lei que "Altera, acresce e revoga dispositivos da Lei nº 688, de 27 de dezembro de 1996, e revoga dispositivo da Lei nº 5.354, de 30 de junho de 2002", a fim de alterar a forma de cálculo do Diferencial de

Alíquota para empresas do Simples Nacional, considerando as afirmações por meio da Informação 14/2024/SEFIN-NEEC (0046774324) e da Justificativa (0051358698), elaboradas pela SEFIN, em relação ao acréscimo do inciso XI e do § 9º do artigo 18 é considerada uma renúncia de receita no qual foi incluída no quadro de Renúncia de Receita no anexo das metas Fiscais (Estimativa e Compensação da Renúncia de Receita) pág. 33 da LDO 2025, em conformidade com artigo 14 na Lei Complementar 101/2000.

Quanto a alteração do Caput do Artigo 27-A, conforme Justificativa (0051358698), o Estado não estaria obrigado a apresentar estudo de compensação de receita, uma vez que a mudança visa ajustar a legislação estadual às normas gerais federais. No entanto, a retirada da incidência do adicional de 2% destinado ao FCOEP sobre os serviços de comunicação pode resultar em eventual diminuição de recursos para a unidade gestora do Fundo.

Deste modo, não observa-se óbice de ordem orçamentária para o prosseguimento do pleito.

Lembramos que as observações apresentadas não diz respeito à autorização ou desautorização da solicitação, e sim de observação quanto ao satisfatório atendimento da Lei de Responsabilidade Fiscal. A decisão de executar ou não o pleito

pretendido cabe exclusivamente aos gestores competentes das unidades solicitantes.

4.2. Ressaltamos que é responsabilidade do ordenador de despesas zelar pelas medidas de controle previstas desde a edição da Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964, que combinada às premissas da Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000, visam ao almejado equilíbrio fiscal, devendo o mesmo primar pela correta execução das despesas e o efetivo controle dos gastos públicos.

4.3. Por fim, destacamos que as manifestações técnicas da Gerência de Planejamento e Gestão da SPOG não têm caráter decisório, sendo esta prerrogativa reservada aos Gestores das Pastas responsáveis pela execução orçamentária. No entanto, é fundamental que tais gestores ajam com prudência e observem os princípios da legalidade e da responsabilidade fiscal ao tomar suas decisões.

4.4. Send o que temos a informar para o momento permanecemos à disposição para eventuais esclarecimentos.

20/05/2025, 13:57

4.5.

É a informação, s.m.j., que submetemos para deliberação.

Respeitosamente,



MARIA FRANCISCA CARNEIRO DE ALCÂNTARA

Assessora Técnica da SEPOG

EVERSON LUCIANO GERMINIANO DA SILVA

Analista em Planejamento e Finanças

Gerente de Planejamento Governamental da SEPOG



Documento assinado eletronicamente por **Everson Luciano Germiniano da Silva, Gerente**, em 04/10/2024, às 11:59, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no artigo 18 caput e seus §§ 1º e 2º, do Decreto nº 21.794, de 5 Abril de 2017.



Documento assinado eletronicamente por **Maria Francisca Carneiro de Alcântara, Assessora(a)**, em 04/10/2024, às 12:52, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no artigo 18 caput e seus §§ 1º e 2º, do Decreto nº 21.794, de 5 Abril de 2017.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site [portal do SEI](#) informando o código verificador **005331292** e o código **CRC 4792D19B**.

Referência: Caso respondida esta Análise, indicar expressamente o Processo nº 0030.013081/2023-55

SEI nº 005331292

PARECER EM PLENÁRIO
Dep. Alan Quirino

com Emendados

1º Secretário

APROVADO O PARECER
Em 20 / 05 / 2025

com Emendados

1º Secretário

APROVADO
Dispensada a Revisão Final
Vai ao Expediente.
Em 20 / 05 / 2025

com Emendados

1º Secretário